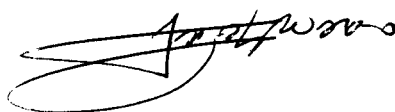


Mensagem nº 206

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Com o objetivo de instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 581, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, **22** de maio de 2019.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.001884/2019-97

ORIGEM: STF – Ofício nº 2635/2019, de 10 de maio de 2019

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 581

Despacho do Advogado-Geral da União Nº 258

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº 00074/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, elaboradas pelo Advogado da União Dr. JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO.

Brasília, 12 de maio de 2019.

Assinatura manuscrita de André Luiz de Almeida Mendonça, feita com uma caneta escura, sobre uma linha curva que serve como guia para o nome.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00447/2019/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.001884/2019-97 (REF. 0022256-81.2019.1.00.0000)

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 581. Decreto nº 9.785/2019

Estou de acordo com as **INFORMAÇÕES** n. **00074/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. José Affonso de Albuquerque Netto.
À consideração de Sua Excelência o Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 22 de maio de 2019.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 265240388 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 22-05-2019 19:25. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00074/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.001884/2019-97 (REF. 0022256-81.2019.1.00.0000)

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE

**ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 581.
Decreto nº 9.785/2019**

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

Senhor Consultor-Geral da União,

I – DO OBJETO DA AÇÃO

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido cautelar, ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019, publicado em 08.05.2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas..

2. O autor alega, em síntese, que o referido Decreto, *ao flexibilizar as regras de porte e aquisição de armas e munições aos colecionadores, atiradores e caçadores, põe em risco a segurança de toda a sociedade e a vida das pessoas, sem amparo científico sobre a medida, indo de encontro à construção de uma sociedade solidária, em ato que excede o mero poder regulamentar, em verdadeira usurpação ao poder de legislar do Congresso Nacional, violando, desta forma, garantias básicas do Estado Democrático de Direito.*

3. Aduz que o Decreto ora questionado traz inovações que transgridem claramente o espírito do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), indo muito além de regulamentar. Presume a efetiva necessidade de se portar arma de fogo para diversas categorias, ocasionando uma legalização do porte de arma em área rural e legalização mitigada nas áreas urbanas.

4. Em relação aos colecionadores, caçadores e atiradores, afirma que o art. 36, §3º, do Decreto nº 9.785/2019 concedeu um porte de arma disfarçado ao liberar o transporte municiado do armamento, uma vez que não se tem controle do destino dessas categorias. Além disso, argumenta o

ferimento ao princípio da razoabilidade ao permitir que tais categorias possam comprar munições sem qualquer limite quantitativo (art. 19, §2º, II, do mencionado Decreto).

5. Quanto aos efeitos benéficos à segurança, aduz que há forte consenso na academia e nas organizações da sociedade civil sobre a incompatibilidade de uma política de ampliação da posse de armas de fogo com a redução de índices de criminalidade. Assim, viola o devido processo legal substantivo ao não justificar razoavelmente a opção eleita, "de armar a população brasileira".

6. O processo foi distribuído à Ministra Rosa Weber, que solicitou informações prévias, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999.

II - DA PRELIMINAR:

A) DA PERDA DE OBJETO

7. Inicialmente, insta esclarecer que, na presente data, foi publicado no Diário Oficial diversas Retificações do Decreto nº 9.785/2019, bem como houve a publicação do Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, que alterou **substancialmente** o Decreto demandado (Decreto nº 9.785/2019). Veja-se:

DECRETO Nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

(Publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2019, Seção 1)

Na ementa, **onde se lê:**

"Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas."

Leia-se lê:

"Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas."

No inciso III do caput do art. 2º, **onde se lê:**

"III - arma de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
- b) dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;"

Leia-se:

"III - arma de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;"

No inciso V ao inciso XII do **caput** do art. 2º, **onde se lê:**

"V - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

- a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou
- b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

VI - arma de fogo de porte - arma de dimensões e peso reduzidos, que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

VII - arma de fogo portátil - arma de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, pode ser transportada por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

VIII - arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

IX - munição - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

X - cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;

XI - registro - matrícula da arma de fogo e que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados; e

XII - registro precário - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;"

Leia-se:

"V - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

- a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou
- b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

VI - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos, que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

VII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

VIII - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

IX - munição - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

X - cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;

XI - registro - matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados;

XII - registros precários - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;"

No caput do art. 3º, onde se lê:

"Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País."

Leia-se:

"Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País."

Nos § 1º e § 2º do art. 3º, **onde se lê:**

"§ 1º A Polícia Federal manterá o registro de armas de fogo de competência do Sinarm.

§ 2º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de arma de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e de tiro, credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito; e

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inc. III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003."

Leia-se:

"§ 1º A Polícia Federal manterá o registro das armas de fogo de competência do Sinarm.

§ 2º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e de tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito; e

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003."

Na alínea "f" do inciso III do § 3º do art. 3º, **onde se lê:**

"f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição, e de seus integrantes;"

Leia-se:

"f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;"

Nas alíneas "j" a "m" do inciso III do § 3º do art. 3º, **onde se lê:**

"j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário; e

l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "l";"

Leia-se:

"j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;

l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "l"; e"

Na alínea "g" do inciso IV do § 3º do art. 3º, **onde se lê:**

"g) do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;"

Leia-se:

"g) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;"

Nas alíneas "j" a "m" do inciso IV do § 3º do art. 3º, **onde se lê:**

"j) do quadro efetivo das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

k) do quadro efetivo dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j"; e

l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;"

Leia-se:

"j) dos quadros efetivos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

k) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j";

l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

m) de empresas de segurança privada e de transporte de valores;"

No inciso VI do § 3º do art. 3º, **onde se lê:**

"VI - adquiridas por qualquer cidadão que cumpra os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003."

Leia-se:

"VI - adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003."

No § 4º do art. 3º, **onde se lê:**

"§ 4º O disposto no inciso II ao inciso V do § 3º aplica-se às armas de fogo de uso restrito."

Leia-se:

"§ 4º O disposto no inciso III ao inciso V do § 3º aplica-se às armas de fogo de uso restrito."

No § 7º do art. 3º, **onde se lê:**

"§ 7º As ocorrências e as apreensões de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente e poderão ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército para guarda."

Leia-se:

"§ 7º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente e as armas de fogo recuperadas ou apreendidas poderão ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército para guarda."

No § 12 do art. 3º, **onde se lê:**

"§ 12. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas, deverão encaminhar trimestralmente arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no SINARM, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal."

Leia-se:

"§ 12. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas deverão encaminhar trimestralmente arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal."

No **caput** e no § 1º do art. 4º, **onde se lê:**

"Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional, das armas de fogo produzidas importadas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º."

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma."

Leia-se:

"Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º."

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro das armas de fogo de competência do Sigma."

Nos § 2º, § 3º e 4º do art. 9º, **onde se lê:**

"§ 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o **caput** será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

- a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do **caput**;
- b) instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou
- c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do **caput**.

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do **caput**; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do **caput**.

§ 3º Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso IV do **caput** apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 4º O comprovante de capacitação técnica de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal."

Leia-se:

"§ 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o **caput** será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do **caput**;

b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do **caput**;

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do **caput**; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do **caput**.

§ 3º Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso IV do **caput** apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal."

No § 6º do art. 10, **onde se lê:**

"§ 6º A guia de trânsito a que se refere o § 6º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniada e acondicionada, para o percurso nela autorizado."

Leia-se:

"§ 6º A guia de trânsito a que se refere o § 5º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniada e acondicionada, para o percurso nela autorizado.

No § 4º do art. 11, **onde se lê:**

"§ 4º O disposto no **caput** não se aplica aos Comandos Militares, nos termos do disposto no 1º do art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003."

Leia-se:

"§ 4º O disposto no **caput** não se aplica aos Comandos Militares, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003."

No § 7º do art. 11, **onde se lê:**

"§ 7º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército."

Leia-se:

"§ 7º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, o registro e a transferência de propriedade de armas de fogo e o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército."

No § 1º do art. 14, **onde se lê:**

"§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização na forma prevista no art. 59, ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz."

Leia-se:

"§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no art. 57, ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz."

No **caput** do art. 15, **onde se lê:**

"Art. 15. Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 9º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização na forma prevista no art. 59, ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 12."

Leia-se:

"Art. 15. Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 9º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na forma prevista no art. 57, ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 12."

No art. 17, **onde se lê:**

"Art. 17. Os estabelecimentos que comercializarem armas de fogo, munições e acessórios ficam obrigados a comunicar, mensalmente, à Polícia Federal ou ao

Comando do Exército, conforme o caso, as vendas que efetuar e a quantidade de mercadorias disponíveis em estoque.

§ 1º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 3º Os procedimentos e a forma pela qual será comunicação efetivada a comunicação a que se refere o **caput** serão disciplinados em ato do Comandante do Exército ou do Diretor-Geral da Polícia Federal, conforme o caso."

Leia-se:

"Art. 17. Os estabelecimentos que comercializarem armas de fogo, munições e acessórios ficam obrigados a comunicar, mensalmente, à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, as vendas que efetuarem e a quantidade de mercadorias disponíveis em estoque.

§ 1º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 3º Os procedimentos e a forma pela qual será efetivada a comunicação a que se refere o **caput** serão disciplinados em ato do Comandante do Exército ou do Diretor-Geral da Polícia Federal, conforme o caso."

No inciso II do **caput** do art. 24, **onde se lê:**

"II- em estado de embriaguez, sob o efeito de drogas ou medicamentos controlados que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor."

Leia-se:

"II - em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos controlados que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor."

No § 3º do art. 26, **onde se lê:**

"§ 3º Ato do Comandante Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo."

Leia-se:

"§ 3º Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo."

No § 1º do art. 29, **onde se lê:**

"§ 1º A autorização de que trata o **caput** será regulamentada em ato do titular do órgão competente."

Leia-se:

"§ 1º A autorização de que trata o **caput** será regulamentada em ato do titular do órgão, da instituição ou da corporação competente."

No art. 32, **onde se lê:**

"Art. 32. O porte de arma de fogo concedido aos integrantes de órgãos e instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente se que comprovada a realização de

treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma de fogo semiautomática.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** terá, no mínimo, sessenta e cinco por cento de de sua carga horária destinada a conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais."

Leia-se:

"Art. 32. Será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, somente se comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma de fogo semiautomática.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** terá, no mínimo, sessenta e cinco por cento de de sua carga horária destinada a conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais."

No § 4º do art. 35, **onde se lê:**

"§ 4º Os servidores aposentados a que se referem os incisos IV, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão comprovar o cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos II e III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, a cada dez anos."

Leia-se:

"§ 4º Os servidores aposentados dos órgãos, das instituições e das corporações a que se referem os incisos IV, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, para conservarem o porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão comprovar o cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos II e III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, a cada dez anos."

No inciso I do § 1º do art. 40, **onde se lê:**

"I - será concedida se houver comprovação de que a empresa possui autorização de funcionamento válida e justifique a necessidade de aquisição com base em sua atividade autorizada; e"

Leia-se:

"I - será concedida se houver comprovação de que a empresa possui autorização de funcionamento válida e justificativa da necessidade de aquisição com base na atividade autorizada; e"

Na alínea "d" do inciso III do **caput** do art. 44, **onde se lê:**

"d) para o controle da produção, da importação, do comércio, da utilização de simulacros de armas de fogo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003."

Leia-se:

"d) para o controle da produção, da importação, do comércio e da utilização de simulacros de armas de fogo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003."

No § 2º do art. 47, **onde se lê:**

"§ 2º A Licença de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo de importação."

Leia-se:

"§ 2º A Licença de Importação a que se refere o **caput** terá validade até o término do processo de importação."

No caput do art. 50, onde se lê:

"Art. 50. Fica autorizada a entrada temporária no País, por prazo determinado, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, por meio de comunicação do interessado, de seus representantes legais ou das representações diplomáticas do país de origem ao Comando do Exército."

Leia-se:

"Art. 50. Fica autorizada a entrada temporária no País, por prazo determinado, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, por meio de comunicação do interessado, de seus representantes legais ou da representação diplomática do país de origem ao Comando do Exército."

Nos § 4º, § 5º e § 6º do art. 54, onde se lê:

"§ 4º A análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 2º será realizada no prazo de cinco dias, contado da data de manifestação de interesse de que trata o § 1º pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública, ou pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas.

§ 5º Cumpridos os requisitos de que trata o § 2º, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de vinte dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiária.

§ 6º Na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão que realizou a apreensão das armas, nos termos do disposto no § 1º, os demais órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas poderão manifestar interesse pelas armas de fogo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relatório a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, e encaminhar pedido de doação ao Comando do Exército."

Leia-se lê:

"§ 4º A análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 2º será realizada no prazo de cinco dias, contado da data de manifestação de interesse de que trata o § 1º, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública, ou pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas.

§ 5º Cumpridos os requisitos de que trata o § 2º, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de vinte dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 6º Na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão que realizou a apreensão das armas, nos termos do disposto no § 1º, os demais órgãos de segurança pública ou Forças Armadas poderão manifestar interesse pelas armas de fogo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do

relatório a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, e encaminhar pedido de doação ao Comando do Exército."

No § 12 do art. 54, **onde se lê:**

"§ 12. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse."

Leia-se:

"§ 12. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão os destinatários da doação, desde que manifestem interesse."

No art. 58, **onde se lê:**

"Art. 58. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que, espontaneamente, entregá-las à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003."

Leia-se:

"Art. 58. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregarem espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003."

No inciso III do **caput** do art. 61, **onde se lê:**

"III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea "a" do inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II **docaput**."

Leia-se:

"III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir nas condutas de que tratam a alínea "a" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II."

No inciso I do **caput** do art. 62, **onde se lê:**

"I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; ou"

Leia-se:

"I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e"

No inciso I do **caput** do art. 66, **onde se lê:**

"I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 3.655, de 20 de novembro de 2000:"

Leia-se:

"I - os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:"

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Fernando Azevedo e Silva

Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 9.797, DE 21 DE MAIO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

2º

.....
I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II

-

.....
b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

.....
IV - munição de uso restrito - as munições que:

a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

IV-A - munição de uso proibido - as munições incendiárias, as químicas ou as que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária;

.....
XIII - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente;

XIV - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar as suas atividades; e

XV - atividade profissional de risco - atividade profissional em decorrência da qual o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça.

§ 1º Fica proibida a produção de réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003, que não sejam classificados como arma de pressão nem destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

§ 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do **caput**, no prazo de sessenta dias, contado da data de edição do Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019." (NR)

"Art.

5º

§ 3º Os adquirentes informarão sobre a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, das munições ou dos acessórios no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

(NR)

"Art.

9º

§ 10. Os colecionadores, os caçadores e os atiradores poderão adquirir armas de uso permitido até o limite de:

I - cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;

II - quinze armas, para os caçadores; e

III - trinta armas, para os atiradores.

§ 11. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 10, a critério da Polícia Federal." (NR)

"Art.

10.

§ 4º O registro não será renovado somente se comprovada uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 9º, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas.

(NR)

"Art.

11.

§ 1º A autorização será concedida, para fins de controle da dotação, mediante prévia comunicação acerca da intenção de aquisição, para:

§ 3º A autorização para aquisição de armas de fogo de porte e de armas de fogo portáteis será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais, observados os seguintes limites:

I - até cinco armas de fogo:

a) para os integrantes dos órgãos, das instituições e da corporação a que se referem o inciso I ao inciso IV do § 1º;

b) para as demais pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo de uso restrito nos termos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 2003, ou em legislação específica e que não estejam mencionadas neste parágrafo; e

c) para os integrantes das Forças Armadas, nos termos estabelecidos no regulamento de cada Força ou da corporação;

II - até cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;

III - até quinze armas de fogo, para os caçadores; e

IV - até trinta armas de fogo, para os atiradores.

§ 10. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso restrito em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 3º, a critério do Comando do Exército.

§ 11. Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o § 1º e sobre as informações que dela devam constar.

§ 12. Ato do Comandante do Exército regulamentará a aquisição de armas de fogo não portáteis por colecionadores registrados no Comando do Exército." (NR)

"Art.

12.

§ 3º Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, na forma prevista no art. 8º, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema."(NR)

"Art. 16. Fica permitida a venda de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército." (NR)

"Art.

19.

§

2º

I - aqueles de que tratam o inciso I ao inciso VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade;

II - as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes; e

III - as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica pelos instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento."(NR)

"Art.

20.

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do **caput** do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato;

h) que seja oficial de justiça; ou

i) de trânsito;

III - advogado;

IV - proprietário:

a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou

b) de escolas de tiro;

V - dirigente de clubes de tiro;

VI - empregado de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais;

VII - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VIII - conselheiro tutelar;

IX - motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas;

X - proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores;

XI - guarda portuário;

XII - integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança; ou

XIII - integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança.

§ 4º Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser:

I - caçador ou colecionador de arma de fogo com Certificado de Registro expedido pelo Comando do Exército; ou

II - domiciliado em imóvel rural, assim definido como aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos do disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja posse seja justa, nos termos do disposto no art. 1.200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no inciso II do § 4º terá sua territorialidade definida pela autoridade concedente.

§ 6º A autorização para portar arma de fogo a que se refere o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a Polícia Federal poderá conceder o porte de arma de fogo para defesa pessoal para aqueles que exerçam outras profissões que se enquadrem no conceito de atividade profissional previsto no inciso XV do **caput** do art. 2º.

§ 8º A proibição a que se refere o § 6º não se aplica à aquisição de armas portáteis destinadas à atividade de caça por caçadores registrados no Comando do Exército, observado o disposto na legislação ambiental." (NR)

"Art.

21.

.....
I - prazo de validade de dez anos;

.....
(NR)

"Art.

24.

.....
§ 1º Aplicam-se ao titular a que se refere o **caput** as vedações previstas em legislação específica, em especial quanto ao disposto no art. 34 da Lei nº 10.826, de 2003, e no art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo prevista neste artigo perderá automaticamente a sua eficácia na hipótese de seu portador ser detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, nos termos do disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º A inobservância ao disposto no inciso I do **caput** implicará:

I - apreensão da arma; e

II - suspensão do direito ao porte de arma de fogo pelo prazo de um ano.

§ 4º Transcorrido o prazo a que se refere o inciso II do § 3º, o interessado deverá comprovar a sua aptidão psicológica e a sua capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo.

§ 5º A autorização de porte de arma de fogo prevista neste artigo perderá definitivamente sua eficácia na hipótese de seu portador reincidir no descumprimento da vedação de que trata inciso I do **caput**.

§ 6º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser observado na aplicação das sanções previstas neste artigo."(NR)

"Art.

26.

§ 8º Será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 9º O porte de arma de fogo a que se refere o § 8º será expedido pela Polícia Federal." (NR)

"Art. 30. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestados pelo próprio órgão, instituição ou corporação, após serem cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

.....
(NR)

"Art. 35.

.....
§ 3º A prerrogativa estabelecida no **caput** poderá ser aplicada aos militares transferidos para a reserva não remunerada, conforme regulamentação a ser editada por cada Força Armada ou corporação.

.....
(NR)

"Art. 36.

.....
§ 6º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;

II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

.....
(NR)

"Art. 43.

.....
§ 2º

.....
II - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI do **caput**;

III - as pessoas físicas autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 9º e no art. 11, nos limites da autorização obtida; e

IV - os integrantes das Forças Armadas.

.....
(NR)

"Art. 44.

I - autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço aduaneiro e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;

.....
(NR)

"Art. 45. Concedida a autorização a que se refere o art. 43, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem o inciso I ao inciso XI do **caput** do art. 43 ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria." (NR)

"Art. 64. Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm, referentes aos procedimentos previstos neste Decreto, serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias.

§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o **caput** ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º O prazo a que se refere o **caput** será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese em que as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.

§ 3º Transcorrido o prazo a que se refere o **caput** sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.

§ 4º A aprovação tácita não impede a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-A. A autorização para importação de Prode, conforme definido em ato do Ministério da Defesa, poderá ser concedida

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos fabricantes de Prode em quantidade necessária à realização de pesquisa, estudos e testes, à composição de sistemas de Prode ou à fabricação de Prode;

III - aos representantes de empresas estrangeiras, em regime de admissão temporária, para fins de experiências, testes ou demonstração, junto às Forças Armadas do Brasil ou aos órgãos e às entidades públicas, desde que comprovem exercer a representação comercial do fabricante estrangeiro no território nacional e apresentem documento comprobatório do interesse das instituições envolvidas;

IV - aos expositores, para participação em feiras, mostras, exposições e eventos, por período determinado;

V - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País, em caráter temporário;

VI - às representações diplomáticas;

VII - aos integrantes de Forças Armadas do Brasil ou de órgãos de segurança estrangeiros, em caráter temporário, para:

a) participação em exercícios combinados; ou

b) participação, na qualidade de instrutor, aluno ou competidor, em cursos e eventos profissionais das Forças Armadas do Brasil e de órgãos de segurança nacionais, desde que o Prode seja essencial para o curso ou o evento; e

VIII - aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores e às pessoas físicas cujas armas de fogo devam ser registradas pelo Comando do Exército, nas condições estabelecidas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do **caput**, a importação será limitada às amostras necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins, e os Prode deverão ser reexportados após o término do evento motivador da importação ou, a critério do importador e com autorização do Ministério da Defesa, doados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, os Prode não serão entregues aos seus importadores e ficarão diretamente sob a guarda dos órgãos ou das instituições envolvidos." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.871, de 10 de agosto de 2006;

II - o Decreto nº 6.146, de 3 de julho de 2007;

III - o Decreto nº 7.473, de 5 de maio de 2011;

IV - o parágrafo único do art. 33 do Decreto nº 9.607, de 2018; e

V - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.785, de 2019:

a) o parágrafo único do art. 2º;

b) o § 9º do art. 9º;

c) o parágrafo único do art. 24;

d) o art. 41; e

e) o art. 65.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Fernando Azevedo e Silva

Onyx Lorenzoni

8. Constatase que as diversas alterações promovidas no Decreto impugnado corrigiram imprecisões técnicas e jurídicas, conferindo maior segurança jurídica ao regulamento. Desse modo, houve substancial alteração do Decreto demandado, ocasionando perda superveniente de objeto.

9. Assim, de acordo com orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a revogação superveniente do ato normativo impugnado em sede de controle abstrato, da qual faz parte a arguição de descumprimento de preceito fundamental, prejudica a análise da referida ação, por perda superveniente de objeto. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXTRADIÇÃO. OBJETOS DE CONTROLE. REVOGAÇÃO EXPRESSA E IMPLÍCITA. PERDA DE OBJETO. 1. A alteração substancial dos atos normativos alvo de controle em sede objetiva conduz, em regra, à extinção da ação por perda de objeto. 2. Hipótese em que as normas que prescreviam a obrigatoriedade de prisão para fins de extradição, previstas no art. 84 da Lei n. 6.815/80 e no art. 208, RISTF, foram, respectivamente, expressa e implicitamente, revogadas pela Lei n. 13.445/17, que, em seu art. 86, passou a admitir, em tese, a imposição de prisão domiciliar ou concessão de liberdade, inclusive com possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da

prisão. 3. Ação julgada prejudicada.(ADPF 425, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO. ESPÍRITO SANTO. REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a intercorrência de revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Precedentes. 2. É inviável superar a referida prejudicialidade, por intermédio de sucessivos aditamentos da petição inicial, após a inclusão do feito em pauta, ao fundamento de relativa semelhança normativa entre os decretos que alteraram o Regulamento de ICMS do Estado-membro. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ADI 3416 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade. (ADI 4061 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015)

10. Cumpre ressaltar, desde já, a inadmissibilidade de eventual aditamento ou pedido de extensão da presente ação, haja vista *distinguir, em cada caso, se houve ou não alteração relevante, envolveria um prejulgamento, ainda que de delibação, que confundiria extremamente o procedimento simples da ação direta de inconstitucionalidade*^[1].

11. Nessas condições, por entender que houve perda superveniente do objeto, em razão das diversas alterações no Decreto nº 9.785/2019, entende-se por prejudicada a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

B) DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

12. Nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, *não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*.

13. Como pressuposto de admissibilidade, o legislador previu o caráter subsidiário na ADPF, admitindo o referido instrumento judicial somente quando não existir outro meio igualmente eficaz para sanar a lesividade.

14. No caso em apreço, como visto, o requerente questiona a legalidade do Decreto nº 9.785/2019, editado pelo Poder Executivo, a fim de regulamentar a Lei nº 10.826/2003, com o escopo de detalhar e tornar mais objetivo o critério para a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição.

15. Sucede que o regulamento impugnado se enquadra na categoria de ato normativo secundário. Dessa maneira, o decreto está situado em plano inferior às leis que lhe cabe regulamentar, o que inviabiliza seu cotejo direto com o conteúdo da Constituição. Diante disso, eventual crise normativa em relação à norma em questão – acaso existente – resolver-se-ia no campo da legalidade, cuja apreciação em sede de jurisdição concentrada não é admitida.

16. Como prova de que o caso deveria ser discutido em vias ordinárias, atualmente tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a ação popular nº 1011777-18.2019.4.01.3400, manejada por parlamentar filiado à legenda do partido político autor, cujo conteúdo é similar da presente ação.

17. A respeito do tema, essa Suprema Corte entende ser inadmissível o ajuizamento do processo de controle abstrato de constitucionalidade para questionar a validade de normas de caráter secundário, rechaçando inclusive o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para esse fim. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA NORMATIVA DO MEC. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que **não é cabível ADPF para apreciar inconstitucionalidade reflexa de ato regulamentar**. Precedentes: ADPF 192-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; ADPF 260-AgR. Rel. Min. Cármen Lúcia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 23-09-2016 PUBLIC 26-09-2016) (destacou-se)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SERVIÇO MILITAR. INGRESSO NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS POR CONCURSO PÚBLICO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ALEGADA LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DA MORALIDADE. DISPOSITIVOS DOS DECRETOS NS. 880/1993 (§ 3º DO ART. 24) E 3.690/2000 (§ 5º DO ART. 25) PELOS QUAIS SE REGULAMENTA O ESTATUTO DOS MILITARES (LEI N. 6.880/1980). OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ADPF 260 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015)

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF-AGR). IMPUGNAÇÃO A RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ). REGIME DE SUBSIDIARIEDADE E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. CONDIÇÕES ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO. NORMAS SECUNDÁRIAS E DE CARÁTER TIPICAMENTE REGULAMENTAR. OFENSA REFLEXA. INIDONEIDADE DA ADPF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ADPF, como instrumento de fiscalização abstrata das normas, está submetida, cumulativamente, ao requisito da relevância

constitucional da controvérsia suscitada e ao regime da subsidiariedade, não presentes no caso. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido de que a ADPF é, **via de regra, meio inidôneo para processar questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar** (ADPF-AgR 93/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. Agravo Regimental improvido. (ADPF nº 210 AgR, Relator: Ministro Teori Zavascki, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/06/2013, Publicação em 21/06/2013) (destacou-se)

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 6.620, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008, QUE REGULAMENTA A LEI DOS PORTOS (LEI 8.630/1993). OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no decreto presidencial ora impugnado. II - Agravo regimental a que se nega provimento.(ADPF 169 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013) (destacou-se)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado. V - O ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. VI - Agravo regimental improvido.(ADPF 93 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-01 PP-00001 RTJ VOL-00210-03 PP-01049 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 99-114) (destacou-se)

18. Dessa maneira, impõe-se o não conhecimento da presente arguição.

C) DA INÉPCIA DA EXORDIAL – A INDICAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS NÃO SUPRE OS REQUISITOS FORMAIS DA LEI Nº 9.882/99 E DO CPC-15

19. Segundo a doutrina do professor Daniel Assumpção, as ações de controle concentrado de constitucionalidade, da qual é espécie a ADPF, devem conferir observância aos requisitos do Código de Processo Civil e, no particular, à Lei nº 9.882/99, por serem vias de estrito direito:

“Os requisitos formais da petição inicial estão previstos no art. 3º da Lei nº 9.882/1999, sendo aplicável de forma subsidiária o art. 319 do Novo CPC, naquilo que couber.

Aplicam-se à petição inicial da arguição os dois primeiros incisos do art. 319 do Novo CPC, ainda que, no tocante ao inciso II, a qualificação exigida das partes limite-se ao autor, sendo também específica em razão do diferenciado rol de legitimados ativos. O inciso III do art. 319 do Novo CPC, que prevê a necessidade de narração de causa de pedir, também é exigido na arguição. (...) A exigência de pedido e suas especificações constam tanto do art. 319, IV, do Novo CPC como do art. 3º, IV, da Lei nº 9.882/1999” (In Ações Constitucionais, Ed. Juspodivm, 3ª ed., 2017, p. 113). (destacou-se)

20. Com efeito, na exordial, a parte autora aponta genericamente princípios violados e não faz qualquer articulação de argumentos (ausência de alegação) para demonstrar a violação de um preceito fundamental.

21. Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99 (que se aplica por analogia ao rito da ADPF - *“À arguição de descumprimento de preceito fundamental é possível aplicar-se, por analogia, as regras contidas na Lei 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.”* (ADPF 156, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-12-2008, Plenário, DJE de 6-2-2008) é imprescindível a indicação do pretensão dispositivo constitucional violado e os fundamentos (causa de pedir próxima) que permitam identificar, de forma lógica, a suposta vinculação da norma paradigma com o ato normativo que, supostamente, é inconstitucional:

“Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”

22. In casu, a exordial descuidou-se em atender a regra contida no art. 3º, I, supracitado, merecendo o não conhecimento da ADPF. **Nesse sentido**, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou através da decisão do Exmo. Sr. Ministro Carlos Britto, na ADPF 55:

“(…) deparo-me com um obstáculo ao seu conhecimento: a argüente não indicou, de forma precisa e delimitada, quais os atos que estariam sendo aqui questionados. Limitou-se a dizer 'que os atos oficiais (...) que estão sendo impugnados nesta argüição são todos aqueles que, estribados ou não na Portaria n. 343, de 04 de maio de 2000, que regula os registros das entidades sindicais no âmbito daquele órgão, não se cingem à exclusiva verificação da observância do princípio constitucional da unicidade sindical (...)'. Mais: afirmou que o objeto da presente argüição seria todos os atos 'diuturnamente praticados pela Autoridade e que enveredam pelo campo do registro das pessoas jurídicas, normatizados pela Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e que dela mesma desbordam, para cair na esfera do puro arbitrio'. Nesse fluxo de idéias, omitindo-se a argüente de indicar, de maneira precisa, os atos do Poder Público que estariam sendo impugnados nesta argüição, é de se reconhecer a inépcia da petição inicial (inciso II do art. 3º da Lei n. 9.882/99).” (ADPF 55, rel. min. Carlos Britto, decisão monocrática, julgamento em 23-8-2007, DJ de 30-8-2007.)

23. Ainda sobre o tema, Fredie Didier Jr (*Curso de direito processual civil*. v. 1. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 559-560):

Como instrumento da demanda, a petição inicial deve revelá-la integralmente. Além do pedido e dos sujeitos, deve a petição inicial conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir (art. 319, III, CPC). [...] A causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido. [...]. Tem, assim, o autor de, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse mesmo efeito (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto).

24. Conforme Roberta Cecília de Queiroz Rios Carvalho (in *Novo código de processo civil comentado na prática da Fazenda Nacional*. Rogério Campos [et al]. São Paulo: RT, 2017, p. 501):

A petição inicial como instrumento da demanda, deve conter a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir. Isto é, deve o autor apresentar justificadamente, na petição inicial o fato ou conjunto de fatos jurídicos essenciais e o nexos com o efeito jurídico perseguido, demonstrando, assim, à luz do ordenamento jurídico, as razões porque, diante dos fatos narrados, a sua pretensão merece satisfação ou acautelamento (art. 39, III).

25. Destarte, diante da ausência de requisitos do art. 3º, da Lei n. 9.882/1999, deve conduzir, com a devida vênia, ao indeferimento liminar da petição inicial, consoante disposto no art. 4º, da Lei n. 9.882/1999.

III - DO MÉRITO

A) DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRECEITO FUNDAMENTAL

26. Na presente ação, o autor alega que o Decreto nº 9.785/2019 ofende preceitos fundamentais ao colocar em risco a segurança de toda a sociedade e a vida das pessoas.

27. Inicialmente, observa-se que o caso em tela se trata de questão eminentemente de exercício do poder regulamentar, a fim de objetivar e uniformizar as decisões das autoridades do Poder Executivo, bem como garantir maior segurança à população.

28. Ao contrário do que alega o autor, o Decreto tem por escopo criar alternativas, a quem queira, de poder ter meios de se defender em eventual injusto que lhe é imputado.

29. Aliás, negar o direito das pessoas a ter meios para se defender fere os preceitos fundamentais insculpidos na Constituição. Sobre o assunto, no artigo intitulado "**Direitos fundamentais e a arma de fogo**"^[2], o professor **Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:**

3. Por tudo quanto se anotou, é evidente e da mais solar evidência que o direito à vida, à liberdade, à incolumidade física, à dignidade, à honra. à

propriedade e à segurança constituem-se em bens jurídicos expressa e reiteradamente assegurados na Constituição, sendo, pois, livre de qualquer dúvida ou entredúvida de que perfazem um **inalienável direito do cidadão** o qual, por isto mesmo, não lhe pode ser subtraído por ninguém e muito menos pelo Estado.

Dessarte, ou o Estado oferece ao cidadão um padrão ao menos razoável de segurança, para que ele possa desfrutar da sensação de que está medianamente protegido contra assaltos, agressões e riscos de vida, ou, *se não é capaz de fazê-lo, não pode pretender impedi-lo que disponha, por si próprio, daquele mínimo de meios necessários para que não se sinta inerte, exposto à sanha do banditismo sem qualquer possibilidade de salvação.*

Vale dizer: se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família, não serão, a qualquer momento, assaltados, seqüestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado *não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender*, de se utilizar também ele de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos.

Se, em tais circunstâncias, o Poder Público se abalancasse a despojá-lo de meios de defesa própria estaria atentando à força aberta contra os ditames constitucionais assecuratórios dos direitos à vida, à integridade física, a dignidade pessoal e à proteção do patrimônio.

(...)

8. Trata-se de saber, então, se, ao lume dos valores constitucionais, cabe considerar preferível que os marginais andem armados (como o fazem ao arrepio da lei), oferecendo toda espécie de riscos para os cidadãos de bem ou se é preferível que estes últimos andem desarmados, condenados à indefensão perante os bandidos, sob o argumento de que assim prevenir-se-ão os riscos de vida a que podem se assujeitar no confronto com os marginais, bem como os malefícios resultantes da eventual captura de sua arma e conseqüente abastecimento dos criminosos por esta via.

9. Parece óbvio que o preferível, em vista dos valores constitucionais, é a opção que prestigia a liberdade de auto-defesa se a defesa estatal não lhe é satisfatoriamente outorgada.

Nada colhe juridicamente o argumento de que a ausência de arma de fogo em mãos do cidadão o expõe a menor risco de vida, pois esta escolha **deve caber a ele próprio**, em nome de sua dignidade pessoal, **e não àquele que o ameaça**, o qual, como muitas vezes tem acontecido, pode agredi-lo, torturá-lo, matá-lo e vilipendiar sua família, mesmo não encontrando qualquer reação armada.

Também não impressionaria a alegação de que o bandido pode despojá-lo da arma e assim se abastecer dela. Desde logo, o assaltante já comparece abastecido e é graças a isto que rende sua vítima. Acresce que ninguém, por mais ingênuo que seja, imaginará ser esta a fonte significativa de abastecimento de armas de fogo dos marginais. É sabido e ressabido que o contrabando é que traz e tem trazido abundante armamento para a criminalidade e não só de armas leves, as únicas que se encontram em mãos dos cidadãos ordeiros, mas até mesmo, esporadicamente, de armas proibidas, privativas das forças armadas. Além do contrabando, até mesmo maus policiais são responsáveis pela comercialização de armas com criminosos.

Portanto, não é relevante a menção à obtenção de armas em assaltos a cidadãos comuns.

Sem embargo, ainda que tal alegação tivesse o peso que não tem, descaberia atribuir-lhe *valor jurídico* suficiente para, sobre tal fundamento, desarmar o cidadão. É que para facilitar sua tarefa de desarmar os criminosos o Estado não pode submergir direitos básicos do cidadão, nem expô-lo aos riscos da indefensão ou simplesmente à dolorosa sensação psicológica de total desguarnecimento ante as acometidas dos marginais. À toda evidência valores constitucionais básicos não cedem passo a considerações pragmáticas.

30. A Constituição Federal assegura aos brasileiros e estrangeiros, no *caput* do artigo inaugural do Título destinado ao amplo elenco de direitos e garantias fundamentais, a manutenção de sua segurança, ao lado da vida e da propriedade, provavelmente com uma de suas mais importantes pré-condições. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade** do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

(grifamos)

31. O direito à vida, à liberdade, à incolumidade física, à dignidade, à honra, à propriedade e à segurança constituem-se em bens jurídicos expressa e reiteradamente assegurados na Constituição, sendo, pois, livre de qualquer dúvida de que perfazem um **inalienável direito do cidadão** o qual, por isto mesmo, não lhe pode ser subtraído por ninguém e muito menos pelo Estado.

32. Destarte, ao regulamentar a Lei nº 10.826/2003, o presente Decreto nº 9.785/2019 busca implementar uma nova política pública, garantindo o direito à liberdade, à vida, à integridade física, a dignidade pessoal e à proteção do patrimônio.

B) DA OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

33. O Decreto impugnado, a toda evidência, resulta do legítimo exercício do poder regulamentar atribuído ao Chefe do Poder Executivo Federal (art. 84, IV, CF), visando assegurar a fiel execução da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

34. Ao analisar a Lei nº 10.826/2003, constata-se que, para a correta aplicação das suas normas, exigiu-se uma regulamentação ulterior, tanto que contempla em seu texto inúmeras referências à expressão **"regulamento desta Lei"**. O Decreto nº 9.785/2019, com as alterações do Decreto nº 9.797/2019, então, cumpriu o seu papel de objetivar, especificar e detalhar a Lei de forma a torná-la praticável, observando as balizas fornecidas pelo legislador ordinário.

35. Assim sendo, em razão da lei dar margem à discricionariedade, exigiu-se o detalhamento normativo típico da função regulamentar, a fim de orientar e limitar os atos do agente público, padronizando a atuação da administração pública em favor da segurança jurídica, da igualdade e da impessoalidade dos atos administrativos.

36. Acaso a Presidência da República não esmiuçasse os requisitos anunciados pela lei, abrir-se-ia espaço para decisões díspares, para interpretações administrativas divergentes, o que não é a melhor solução, frente ao princípio da isonomia, alerta bem pontuado pelo ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Sem estes padrões impostos na via administrativa, os órgãos e agentes administrativos guiar-se-iam por critérios díspares ao aplicarem a lei, do que resultariam tratamentos desuniformes aos administrados. (...) donde a expedição de regulamentos é ditada, como ao diante melhor se dirá, por exigências jurídicas inescusáveis derivadas do princípio da igualdade” (In Curso de Direito Administrativo, Atlas, 27ª ed., 2010: p. 352).

37. Dessarte, exatamente nos casos em que há liberdade administrativa anunciada (discrecionalidade) ou exigida pelo diploma, a exemplo do que ocorre com o Estatuto do Desarmamento, é que exsurge o **dever-poder de integração**, a fim de estabelecer **os limites normativos**, tanto para evitar decisões divergentes, quanto para conferir segurança jurídica aos administrados.

38. Assim, o Decreto demandado teve por finalidade objetivar o processo de aquisição, cadastro, registro, posse, porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, uma vez que o Decreto anterior dava margem ao subjetivismo, provocando decisões contraditórias.

C) DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.826/03.

39. A primeira insurgência do autor consiste em alegar que o Decreto ofende a finalidade do Estatuto do Desarmamento, ao legalizar o porte de armas.

40. Sucede que, apesar da Lei nº 10.826/03 restringir o porte de armas, possibilitou o porte para algumas situações elencadas nos seus artigos 6º e 10.

41. No artigo 6º, a Lei nº 10.826/03 consolida a autorização para o porte de arma em razão do exercício de funções institucionais (exemplo: integrantes das forças armadas e órgãos de segurança previstos no art. 144 da Constituição), de prerrogativas de funções (exemplo: legislação própria, como Lei Orgânica da Magistratura Nacional), bem como prerrogativa pessoal (caso dos atiradores desportivos). Já no artigo 10, o Legislador previu a possibilidade de obtenção do porte de arma de fogo pelo cidadão comum, assim compreendido aquele que não foi contemplado nas hipóteses do artigo 6º.

42. Em relação as situações elencadas no art. 6º, por expressa opção do Legislador, não há a proibição ao porte de arma de fogo, havendo, em alguns casos, a necessidade de regulamentação para a implementação da norma.

43. Além da exceção à regra de proibição ao porte de arma de fogo elencada no artigo 6º, o Estatuto do Desarmamento também prevê em seu artigo 10 a possibilidade da concessão desse direito ao cidadão comum, por via excepcional, desde que, além de requisitos objetivos vinculados à capacitação (técnica e psicológica) e à idoneidade, o requerente **demonstre efetiva necessidade**. Para essa demonstração, a lei estabelece dois critérios: **atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física**. Veja-se:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente

será concedida após autorização do Sinarm.

(...)

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

44. Ocorre que tais critérios estabelecidos pelo Estatuto são conceitos jurídicos indeterminados, cuja objetivação depende de regulamentação. Assim, o Decreto nº 9.785/2019, com as alterações do novo Decreto nº 9.797/2019, definiu em seu artigo 20 quais atividades são de risco e o que se considera ameaça à integridade física. Veja-se:

Art. 20 (...)

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades:

(...)

§ 4º Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser:

45. Pensar diferente traduziria esvaziamento ao conteúdo normativo do art. 10 da Lei nº 10.826/03, visto que as profissões citadas no art. 6º já gozam de presunção de necessidade por força de lei, não sendo os destinatários desta autônoma hipótese de cabimento.

46. Ainda que se possa tecer críticas à exteriorização da “*efetiva necessidade*” ou à indicação apriorística de profissionais e indivíduos em que há presunção do atendimento deste critério, não se pode ignorar que o Presidente o elegeu sem se divorciar das balizas normativas, tendo em vista que **o legislador não detalhou o que viria a ser a “efetiva necessidade” (por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física) ou quando ela estaria presente, reservando a matéria ao poder regulamentar.** Portanto, o *discrímen* é válido, por repousar no seio do mérito do ato administrativo e da política de segurança pública, de acordo com sua compreensão macro, realizada pelos órgãos competentes para tanto (Ministério da Justiça e Segurança Pública, Presidência da República e Exército Brasileiro), pelo que não há mácula no normativo.

47. Portanto, o Decreto nº 9.785/2019, com as alterações do novo Decreto nº 9.797/2019, nada mais fez que regulamentar o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, sem se distanciar da exigência dos requisitos eleitos pelo próprio dispositivo, apenas uniformizando, em seara administrativa, a forma de exteriorização e demonstração dos indicados pressupostos, cuja verificação já era de competência do Poder Executivo.

48. Além disso, cumpre informar que tais conceitos regulamentados não são novidades. Até a edição do Decreto nº 9.785/2019, quem definia, na prática, se alguém exercia uma profissão de risco ou estava sob situação de ameaça à sua integridade física, era o delegado de polícia federal responsável pela concessão do porte. Essa sistemática era balizada por instruções normativas da própria Polícia Federal.

49. A Instrução Normativa do Departamento de Polícia Federal nº 23, de 01 de setembro de 2005, posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 131, de 14 de novembro de 2018, regulamentou por mais de treze anos a expressão atividades profissionais de risco. Veja-se:

Art. 18. Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

I - o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades:

a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal:

- 1) exigências constantes das alíneas a e b do inciso I do art. 6º desta IN;
- 2) declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios;**
- 3) cópia autenticada do registro da arma de fogo de sua propriedade; e
- 4) o interessado deverá ser submetido a uma entrevista com o policial designado, na qual serão expostos os motivos da pretensão e verificada, em caráter preliminar e não vinculante, a efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física;**

b) Porte de Arma Categoria Caçador de Subsistência:

- 1) certidão comprobatória de residência em área rural, expedida por órgão municipal ou local;
- 2) cópias autenticadas do documento de identidade e do registro da arma de fogo de sua propriedade; e
- 3) atestado de bons antecedentes.

II - os requerimentos protocolizados serão submetidos ao seguinte processamento:

a) verificação nos Bancos de Dados Corporativos tais como:

SINARM, SINPI, SINIC e SINPRO;

b) obtido o "nada consta" ou anexado o comprovante de que o interessado possui antecedente criminal, o chefe da DELINST ou da Delegacia de Polícia Federal ou do SENARM/DASP/CGDI, deverá emitir parecer preliminar e não vinculante, sobre a solicitação, e encaminhá-la à autoridade competente para decisão;

c) deferida a solicitação, será comunicada ao requerente a necessidade do pagamento da taxa de que trata o art. 11 da Lei nº 10.826 de 2003; após seu recolhimento, será expedido o Porte de Arma de Fogo, em caráter pessoal e intransferível, em formulário padrão - Anexo V, e providenciada a sua entrega; e

d) indeferida a solicitação, deverá ser dada ciência ao interessado, nos autos da solicitação ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência.

§ 1º O prazo de validade das certidões e comprovantes são os mesmos citados nos §§ 2º a 5º do art. 6º desta IN.

§ 2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e

III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.

§ 3º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado o porte de arma de fogo na categoria caçador de subsistência, conforme § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003.

§ 4º A Autoridade que deferir o porte de arma de fogo deverá, no despacho, delimitar a validade temporal e territorial do documento, adequando a decisão

à necessidade do interessado e à conveniência da administração.

50. A Instrução Normativa DPF nº 131 previu no §1º do art. 30 a delimitação da *risco e da ameaça, estabelecendo que estes "devem ser concretos e atuais, não bastando a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial."*

51. Veja-se que a referida IN nº 23 já previa desde 2005 categorias de profissionais não elencadas na Lei nº 10.826/2003, mas por ela autorizadas, por meio de regulamentação do inciso I do art. 10.

52. Como se constata, por falta de conceituação legal específica ou em norma regulamentar direta, coube ao Poder Executivo estabelecer os critérios para a avaliação das atividades profissionais de risco e de ameaça à integridade do indivíduo interessado na obtenção do porte de arma.

53. Destarte, ao contrário do que alega o autor, não houve extrapolação das categorias previstas no art. 6º da Lei nº 10.826/03, mas apenas uma delimitação da "**atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física**" estabelecidas no artigo 10, I, do Estatuto.

54. A regulamentação de tais requisitos não significa a "legalização geral do porte de arma", uma vez que o próprio decreto demandado é claro em estabelecer a obrigatoriedade de observância dos requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento. Veja-se

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º **O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.**

(...) (destacou-se)

55. Assim, a satisfação da *efetiva necessidade* (por atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física) é apenas um dos requisitos exigidos pelo legislador, e replicados no Decreto, para fins de concessão do porte para defesa pessoal. Nessa senda, além da demonstração de efetiva necessidade, deverá o requerente comprovar o cumprimento das exigências previstas no art. 4º da Lei nº 10.826/2003, apresentar a documentação de propriedade de arma de fogo, bem como seu devido registro no órgão competente. Nessa perspectiva, inegável se mostra ser a *efetiva necessidade* apenas um dos múltiplos requisitos a serem preenchidos para concessão de autorização para porte para defesa pessoal, não sendo, por si só, suficiente para a efetivação da autorização.

56. Nessa linha, importante esclarecer que o Decreto nº 9.785/2019, com as alterações do Decreto nº 9.797/2019, não tem o condão de conceder o porte automático àquelas profissões arroladas no §3º do art. 20. Em verdade, o que se objetiva é apenas complementar a norma jurídica, aclarando algum de seus conceitos, e permitir, assim, a atuação da autoridade concedente. Eventual concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal se dará apenas, caso demonstrada a satisfação dos requisitos legais, dentre os quais destacam-se a comprovação de idoneidade, de capacidade técnica e aptidão psicológica.

57. Por fim, em relação aos rurais, o novo Decreto nº 9.797/2019 alterou a norma do Decreto nº 9.785/2019, substituindo o termo "residentes em área rural" por "domiciliado em imóvel rural", com vistas a adequar ao disposto no Código Civil (art. 70). Além disso, delimitou-se o conceito de imóvel rural, de acordo com as Leis nº 8.629/93 e nº 10.406/02, reduzindo o espectro normativo. E, por fim, buscou-se enquadrar os domiciliados em imóvel rural nas situações caracterizadoras de ameaça à integridade física, haja vista o risco permanente a que estão sujeitos no campo, longe ou, até mesmo, desprovido de assistência imediata do aparato de segurança pública do Estado.

D) DA PORTE DE TRÂNSITO E AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO EM FAVOR DOS ATIRADORES, CAÇADORES E COLECIONADORES

58. Em relação aos colecionadores, caçadores e atiradores, o autor afirma que o art. 36, §3º, do Decreto nº 9.785/2019 concedeu um porte de arma disfarçado ao liberar o transporte municiado do armamento, uma vez que não se tem controle do destino dessas categorias. Além disso, argumenta o ferimento ao princípio da razoabilidade ao permitir que tais categorias possam comprar munições sem qualquer limite quantitativo (art. 19, §2º, II, do mencionado Decreto).

59. Sem razão o autor, a **Lei nº 10.826/2003, em seu artigo 9º, garante o porte de trânsito** a colecionadores, atiradores e caçadores, não fazendo qualquer restrição na forma de deslocamento da arma de fogo. O referido artigo é expresso em estabelecer a competência ao Comando do Exército para autorizar o porte de trânsito nos "termos do regulamento" do Estatuto. Veja-se:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, **nos termos do regulamento desta Lei**, o registro e a concessão de **porte de trânsito** de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

60. Portanto, a própria lei deixa a critério do regulamento do Executivo a forma da concessão do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, não fazendo qualquer ressalva se a arma deve ou não ser transportada com ou sem munição.

61. Além disso, nos termos do artigo 36, §3º, do referido Decreto, a única possibilidade de se transportar arma municiada é no caso de **uma arma de fogo curta**, devendo o restante ser transportado sem munição (art. 36, §2º). Constata-se que a possibilidade de poder levar uma única arma de fogo curta é por questão de segurança, para que o autorizado possa eventualmente se defender, caso venha a ser ameaçado de roubo ou outra forma de subjugação durante o trajeto.

62. Ademais, o referido normativo não é novidade. Idêntica previsão pode ser encontrada na Portaria nº 28 - COLOG, de 14 de março de 2017, a qual alterou a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015, para, dentre outras providências, incluir o artigo 135-A, que assim dispõe:

Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municiada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.

63. Em relação à quantidade de munição, o Estatuto do Desarmamento também não faz qualquer restrição, permitindo que a quantidade seja estabelecida em regulamento. Veja-se:

Art. 4º (...) § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e **na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (destacou-se)**

64. Com a publicação do novo Decreto nº 9.797/2019, houve a limitação de aquisição de munições. Assim os caçadores e atiradores **passaram a se submeter ao limite** de quantidade que podem adquirir, com exceção das munições adquiridas nos *stands* e clubes de tiro para serem utilizadas naqueles locais. Veja-se a referida alteração:

Art. 19. A aquisição de munição ou insumos para recarga ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

I - aqueles de que tratam o inciso I ao inciso VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade;

II - as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes; e

III - as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica pelos instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal.

65. Assim, não há que se falar em ilegalidade no Decreto demandado, tendo em vista que a **Lei nº 10.826/2003 não fez qualquer ressalva. Ao contrário, delegou ao Decreto** a concessão de porte de trânsito de arma de fogo e a quantidade de munição que se pode adquirir.

IV – CONCLUSÃO

66. Diante do exposto, pugna-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente ação, com fundamento em jurisprudência da Suprema Corte, tendo em vista (i) a inépcia da inicial (falta de indicação do pretenso dispositivo Constitucional violado e os fundamentos da causa de pedir), bem como a (ii) inadequação da via eleita (o Decreto nº 9.785/2019 se enquadra na categoria de ato normativo secundário, o que inviabiliza seu cotejo direto com a Constituição Federal) ou pela extinção da ação sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto (substancial alteração do Decreto nº 9.785/2019).

67. Ultrapassada a questão preliminar, no mérito, conclui-se pela total improcedência dos argumentos lançados pelo requerente, uma vez que não houve qualquer ofensa a direito fundamental, bem como não houve extrapolação dos limites da Lei nº 10.826/2003.

68. São essas as considerações que, a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugiro sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 581.

À consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR DA UNIÃO

DOCUMENTOS ANEXOS:

INFORMAÇÕES n. 00572/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

INFORMAÇÕES n. 00022/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU

Nota SAJ Nº 137/2019/AESP/SAJ-CC-PR

Notas

1. [^] trecho do voto do Min. Min. Sepúlveda Pertence na ADI-QO 258-9/DF, Rel. Celso de Mello, julgamento em 26.04.1991, DJ de 28.02.1992.
2. [^] <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo.Acesso+em+17/05/2019>.

Documento assinado eletronicamente por JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 260734401 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO. Data e Hora: 22-05-2019 19:14. Número de Série: 17340404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DO CONTENCIOSO JUDICIAL

INFORMAÇÕES n. 00572/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 00692.001884/2019-97 (REF. 0022256-81.2019.1.00.0000)

INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE E OUTROS

ASSUNTOS:

Direito Constitucional e Administrativo. Estatuto do Desarmamento. Decreto nº 9.785/19 (norma regulamentar). Inadequação da via eleita. ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Tese subsidiária. Observância aos limites legais. conformação do art. 20 do regulamento aos limites do art. 6º e 10 da Lei nº 10.826/03. Autorizativo para a regulamentação do porte de armas. Compatibilidade com a Constituição Federal e com o Poder Regulamentar do Presidente da República. Inexistência de legislação ou regulamentação da atividade de caça. Matéria estranha ao Decreto (ausência de pertinência temática). Ausência de novidade normativa quanto à atuação dos caçadores para fins de subsistência, algo contemplado em lei e em regulamento distinto, do Comando do Exército.

I – DO RELATÓRIO

1. Senhor Consultor Jurídico do MJSP,
2. Por meio do Ofício nº 00193/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, a Consultoria-Geral da União solicita o envio de elementos de fato e de direito, que possibilitem a elaboração de defesa da União nos autos da ADPF nº 581 (NUP. 00692001884/2019-97), ajuizada pela REDE SUSTENTABILIDADE.
3. Em apertada síntese, objetiva-se na ação de controle concentrado debater a constitucionalidade do Decreto nº 9.785/19, expedido com o objetivo de regulamentar a Lei nº 10.826/03. Dentre os fundamentos invocados, sustenta o demandante que o ato normativo fora elaborado sem divulgação prévia à imprensa e que ofende os limites do poder regulamentar.
4. Instruem o processo administrativo elementos disponibilizados pela Coordenação-Geral de Elaboração Normativa desta ConjUR-MJSP. A Polícia Federal, consultada em ação que debate o mesmo objeto, manifestou-se pela qualidade exclusivamente de direito do debate travado.
5. É o relatório. Opina-se.

II – DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CABIMENTO DA ADPF – DA OFENSA MERAMENTE REFLEXA/INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

6. Eminentes Ministros, a pretensão do autor concentrado é debater a exorbitância do Decreto nº 9.785/19, frente as disposições da Lei nº 10.826/03, algo que se esgota no controle de legalidade, típico de normas secundárias e do exercício do poder regulamentar, pela Administração, o que revela ser meramente **reflexa e indireta** a suposta ofensa a normas de estatura constitucional.
7. Ora, à míngua da possibilidade de constatação da denominada “questão constitucional”, ante a natureza meramente reflexa/indireta de eventuais ofensas à CRFB/88, o que é corroborado pelo aspecto genérico das alegações e imprecisão na identificação dos supostos preceitos fundamentais tidos por violados, **o feito comporta extinção sem exame de mérito, por manifestamente inadmissível.**

8. A propósito, é nessa linha a tranquila jurisprudência desta Egrégia Corte, que não conheceu de ADPF's em situações análogas, quais sejam, debate de atos infralegais e ofensas meramente reflexas ao Texto Maior, que podem ser solucionados na esfera do controle de legalidade:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SERVIÇO MILITAR. INGRESSO NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS POR CONCURSO PÚBLICO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ALEGADA LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DA MORALIDADE. DISPOSITIVOS DOS DECRETOS NS. 880/1993 (§ 3º DO ART. 24) E 3.690/2000 (§ 5º DO ART. 25) PELOS QUAIS SE REGULAMENTA O ESTATUTO DOS MILITARES (LEI N. 6.880/1980). OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ADPF 260 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015)

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 6.620, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008, QUE REGULAMENTA A LEI DOS PORTOS (LEI 8.630/1993). OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no decreto presidencial ora impugnado. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 169 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A composição híbrida da ABRADÉE, devido à heterogeneidade na participação social macula a legitimidade da argüente para agir em sede de controle abstrato de constitucionalidade. II - Não é parte legítima para a proposição de argüição de descumprimento de preceito fundamental a associação que congrega mero segmento do ramo das entidades das empresas prestadoras de energia elétrica. Precedentes. III - Inexistência de controvérsia constitucional relevante. IV - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado. V - O ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. VI - Agravo regimental improvido. (ADPF 93 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-01 PP-00001 RTJ VOL-00210-03 PP-01049 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 99-114)

9. Sendo assim, é medida de rigor o não conhecimento da demanda, extinguindo-se sem resolução de mérito.

III – DA INÉPCIA DA EXORDIAL – A INDICAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS NÃO SUPRE OS REQUISITOS FORMAIS DA LEI Nº 9.882/99 E DO CPC-15

10. Segundo a doutrina do professor Daniel Assumpção, as ações de controle concentrado de constitucionalidade, da qual é espécie a ADPF, devem conferir observância aos requisitos do Código de Processo Civil e, no particular, à Lei nº 9.882/99, por serem vias de estrito direito:

“Os requisitos formais da petição inicial estão previstos no art. 3º da Lei nº 9.882/1999, sendo aplicável de forma subsidiária o art. 319 do Novo CPC, naquilo que couber.

Aplicam-se à petição inicial da arguição os dois primeiros incisos do art. 319 do Novo CPC, ainda que, no tocante ao inciso II, a qualificação exigida das partes limite-se ao autor, sendo também específica em razão do diferenciado rol de legitimados ativos. O inciso III do art. 319 do Novo CPC, que prevê a necessidade de narração de causa de pedir, também é exigido na arguição. (...) A exigência de pedido e suas especificações constam tanto do art. 319, IV, do Novo CPC como do art. 3º, IV, da Lei nº 9.882/1999" (In Ações Constitucionais, Ed. Juspodivm, 3ª ed., 2017, p. 113).

11. Com efeito, a parte autora não aponta normas de estatuta constitucional que possam se qualificar como "preceitos fundamentais", supostamente violados. Não houve sequer articulação de argumentos (ausência de alegação) para demonstrar a especial qualificação de eventual princípio ou regra invocados como expressão de um preceito fundamental.

12. Nem se alegue que a invocação genérica e despreocupada de princípios é suficiente para suprir este requisito, porquanto, reitere-se, a presente via, de estrito direito, reclama a específica e objetiva indicação da norma constitucional apta a funcionar como parâmetro de controle, na medida em que o art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99 (que se aplica por analogia ao rito da ADPF - "*À arguição de descumprimento de preceito fundamental é possível aplicar-se, por analogia, as regras contidas na Lei 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.*" (ADPF 156, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-12-2008, Plenário, DJE de 6-2-2008) **É CATEGÓRICA** ao exigir a indicação do pretensão dispositivo Constitucional violado e os fundamentos (causa de pedir próxima) que permitam identificar, de forma lógica, a suposta vinculação da norma paradigma com o ato normativo que, supostamente, inconstitucional:

"Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações"

13. ***In casu*, a frágil e temerária petição inicial que, relembre-se, é despreocupada com a boa técnica e com a demonstração dos requisitos processuais desta excepcional ação, descuidou-se em atender a regra basilar contida no art. 3º, I, supracitado, sendo, também por este aspecto, imperioso o não conhecimento da ADPF.**

14. Pensar diferente seria atribuir ao STF a função de apresentar colorido à petição inicial, adicionando causa de pedir não tratada, conduta que não encontra respaldo no CPC-15, seja por ofensa ao princípio da inércia, à vedação de julgamento *extra petita* ou mesmo em respeito ao contraditório que a União (e o MJ) exercerá, quando da demonstração da constitucionalidade do ato, com atenção estrita às teses e argumentos apresentados na petição.

15. Quanto a esse assunto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou através da decisão do Exmo. Sr. Ministro Carlos Britto, na ADPF 55:

"(...) deparo-me com um obstáculo ao seu conhecimento: a argüente não indicou, de forma precisa e delimitada, quais os atos que estariam sendo aqui questionados. Limitou-se a dizer 'que os atos oficiais (...) que estão sendo impugnados nesta argüição são todos aqueles que, estribados ou não na Portaria n. 343, de 04 de maio de 2000, que regula os registros das entidades sindicais no âmbito daquele órgão, não se cingem à exclusiva verificação da observância do princípio constitucional da unicidade sindical (...)'. Mais: afirmou que o objeto da presente argüição seria todos os atos 'diuturnamente praticados pela Autoridade e que enveredam pelo campo do registro das pessoas jurídicas, normatizados pela Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e que dela mesma desbordam, para cair na esfera do puro arbitrio'. Nesse fluxo de idéias, omitindo-se a argüente de indicar, de maneira precisa, os atos do Poder Público que estariam sendo impugnados nesta argüição, é de se reconhecer a inépcia da petição inicial (inciso II do art. 3º da Lei n. 9.882/99)." (ADPF 55, rel. min. Carlos Britto, decisão monocrática, julgamento em 23-8-2007, DJ de 30-8-2007.)

16. Ainda sobre o tema, Fredie Didier Jr (*Curso de direito processual civil*. v. 1. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 559-560):

Como instrumento da demanda, a petição inicial deve revelá-la integralmente. Além do pedido e dos sujeitos, deve a petição inicial conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir (art. 319, III, CPC). [...] A causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido. [...]. Tem, assim, o autor de, em sua petição inicial, expor todo o

quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse mesmo efeito (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto).

17. Conforme Roberta Cecília de Queiroz Rios Carvalho (in *Novo código de processo civil comentado na prática da Fazenda Nacional*. Rogério Campos [et al]. São Paulo: RT, 2017, p. 501):

A petição inicial como instrumento da demanda, deve conter a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir. Isto é, deve o autor apresentar justificadamente, na petição inicial o fato ou conjunto de fatos jurídicos essenciais e o nexo com o efeito jurídico perseguido, demonstrando, assim, à luz do ordenamento jurídico, as razões porque, diante dos fatos narrados, a sua pretensão merece satisfação ou acautelamento (art. 39, III).

Destarte, essa comentada ausência de requisitos do art. 3º, da Lei n. 9.882/1999, deve conduzir, com a devida vênia, ao indeferimento liminar da petição inicial, consoante disposto no art. 4º, da citada norma.

IV – DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE DA ADPF – DA EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS EFICAZES PARA O QUESTIONAMENTO DO DECRETO

18. Para além dos pressupostos explicitados em linhas anteriores, a Lei nº 9.882/99, que regulamenta o procedimento de manejo da ADPF, elucida que a presente via **é dotada de subsidiariedade**, apenas sendo-lhe dado sua inauguração nas hipóteses em que não houver QUALQUER outro meio eficaz para sanar a alegada lesividade, *ex vi* do art. 4º, §1º: “*Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.*”

19. *In casu*, o autor concentrado não logrou êxito em justificar a impossibilidade de obter a tutela pretendida por outros veículos, na medida em que sabe ser carecedor deste requisito específico de admissibilidade, ante a tranquila compreensão de que, por ser tratar de controle de legalidade, o debate adequado deve ser travado em vias ordinárias.

20. Não bastasse isso, **ainda silenciou sobre a propositura de ação popular com absoluta similitude redacional, o que confirma o não atendimento ao requisito, ante a possibilidade (exercida) de vindicar a tutela em 1º grau de jurisdição** (referimo-nos ao processo nº 1011777-18.2019.4.01.3400, em curso na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, manejada por parlamentar filiado à legenda).

21. Portanto, a demanda reclama, também sob este aspecto, decisão de não conhecimento, ante a ausência de requisitos específicos à admissibilidade da ADPF.

V – SUBSIDIARIAMENTE- DO MÉRITO - DA CONFORMAÇÃO DO DECRETO Nº 9.785/19 COM AS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03)

22. *Ab initio*, antes de ingressarmos na análise de mérito, consignamos que o autor reservou longas páginas para abordar aspectos de ordem sociológica e pesquisas pontualmente selecionadas que são imprestáveis ao deslinde da causa, cujo debate é a juridicidade do Decreto nº 9.785/19. Sendo assim, os argumentos apresentados até a página 19 da petição inicial não devem ser conhecidos, por fugirem, em absoluto, a qualquer debate de ordem jurídica.

23. Além disso, ainda em sede introdutória, impertinentes os questionamentos acerca de suposta não divulgação do teor do decreto, pelo Presidente, em momento anterior à sua assinatura, visto que a ampla publicidade foi conferida através de divulgação em veículo oficial (DOU de 08/05/2019).

24. A parte autora combate o Decreto Presidencial n. 9.785/2019, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, especificamente, quanto à regulamentação do porte em favor de caçadores e colecionadores.

25. Como demonstraremos a seguir, se, por hipótese, a demanda alcançar o juízo de mérito, o que não acreditamos, não há falar em vício de legalidade ou de inconstitucionalidade do ato normativo.

26. **Inicialmente, bom repisarmos que a norma infralegal encontra seu fundamento de validade, exatamente, nas disposições do Estatuto do Desarmamento**, conforme disposto no preâmbulo do Decreto n. 9.785/2019: “*Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.*”

27. **E qual é a natureza jurídica do Decreto nº 9.785/19?** Seria ele norma autônoma e, portanto, apta a inovar na ordem jurídica ou disposição regulamentar de norma legal de eficácia limitada? **Em nosso entender, sem**

dúvidas, diploma regulamentador, pelo que não se confunde com os atos normativos externados pelas Agências Reguladoras que, segundo a doutrina moderna (José dos Santos de Carvalho Filho, Rafael de Oliveira, dentre outros) possui o condão de, efetivamente, inovar na ordem jurídica, não se restringindo à mera complementação da lei, em fenômeno denominado como "deslegalização" ou "degradação do grau hierárquico" (ASSUMPÇÃO, Daniel. Manual de Direito Processual Civil, Juspodivm, 2015, São Paulo: p. 5.).

28. **Ora, se se trata de norma regulamentar e que não emanou das indicadas autarquias especiais não há falar em possibilidade de inovação na ordem jurídica.** Dito de outro modo, são veículos inaptos a criar direito novo, dotados, sim, da finalidade de esclarecer, complementar e orientar a aplicação da lei regulamentada, na qual encontra seu fundamento de validade e, nesta dimensão, dela não pode se divorciar. São nesta linha os precisos ensinamentos do administrativista José dos Santos de Carvalho Filho:

*"Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação.⁴¹ A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. **Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.**" (In Curso de Direito Administrativo, 2016, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, p. 117)*

29. Expostas essas breves linhas sobre o poder regulamentar e seus limites, observa-se que o Decreto nº 9.785/19 **não extrapolou os limites da Lei nº 10.826/03, na medida em que apenas explicita as hipóteses em que, mediante o preenchimento dos requisitos por ele anunciados, será possível ao cidadão (e aos agentes públicos) a obtenção da posse/porte de arma de fogo de uso permitido, em JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE na seara da política de segurança pública, que lhe facultou o Poder Legislativo, conforme se depreende de diversas passagens do diploma:**

" Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

*Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, **na forma do regulamento** desta Lei.*

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (*Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008*)*

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

*III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas **na forma disposta no regulamento desta Lei.***

(...)

*§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, **na forma do regulamento**, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (*Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008*)*

*Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (*Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004*).*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

*§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, **na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei**, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo."*

30. Em outras palavras, o Decreto nº 9.785/19 não trouxe nenhuma novidade normativa. Em verdade, o regulamento nada mais fez que reforçar o aspecto protetivo do cidadão ao, v.g., exigir a declaração de local seguro de armazenamento em residências com pessoas vulneráveis e explicitar, mediante adoção de um modelo de política pública

na seara, em que hipóteses se considerará presente o requisito necessidade, além de aclarar os requisitos do procedimento, junto à Polícia Federal e ao Exército Brasileiro, para a concessão da posse e porte.

31. Ora, se compete à Polícia Federal, enquanto órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública e integrante do SINARM (Sistema Nacional de Armas) aferir a demonstração, nos casos concretos, da *necessidade de posse/porte* de arma de fogo de uso permitido, é dado ao Presidente da República e aos Ministros de Estado respectivos (Ministro da Justiça e da Defesa), na margem de conformação que lhe conferiu o Estatuto do Desarmamento, uniformizar a interpretação acerca do preenchimento deste pressuposto.

32. Em outros termos, a Lei anuncia, em seu art. 10, §1º, I que o postulante deverá demonstrar a efetiva necessidade, reservando-se à esfera do regulamento (§ 1º *A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, **nos termos de atos regulamentares**, e dependerá de o requerente.*) disciplinar a referida demonstração da presença dos requisitos legais (efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional, ou por risco de ameaça à integridade física), no que andou bem, visto que a necessidade pode se apresentar como dinâmica e reclamar ajustes, sendo mais célere/adequado fazê-lo via decreto, à luz da realidade social -, a elucidação das hipóteses em que ela (a necessidade) estará presente (seja por presunção ou por demonstração).

33. Em síntese, não há óbice legal à disciplina, em sede de regulamento, da forma da exteriorização do requisito necessidade para a hipótese autônoma de porte prevista no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que pode ser tanto funcional, institucional (privada ou pública) ou profissional, lógico, em sendo considerados pela Administração presentes o risco da atividade ou situações de ameaça à integridade física.

34. Ainda que se possa tecer críticas à exteriorização da “*efetiva necessidade*” ou à indicação apriorística de profissionais e indivíduos em que há presunção do atendimento deste critério, não se pode ignorar, de outra sorte, que o Presidente o elegeu sem se divorciar das balizas normativas, porquanto, repise-se, **o legislador não se enveredou para detalhar o que viria a ser a “efetiva necessidade” ou quando ela estaria presente, reservando a matéria ao poder regulamentar**. Portanto, o *discrimen* é válido, por repousar no seio do mérito do ato administrativo e da política de segurança pública, de acordo com sua compreensão macro, realizada pelos órgãos competentes para tanto (MJSP, Presidência da República e Exército Brasileiro), pelo que não há mácula no normativo. Ademais, a presunção não é absoluta, e pode ser contestada pela Polícia Federal.

35. Acaso a Presidência da República não esmiuçasse os requisitos anunciados (mas não pormenorizados, frise-se) pela lei, abrir-se-ia espaço para decisões díspares, para interpretações administrativas divergentes, o que não é a melhor solução, frente ao princípio da isonomia, alerta bem pontuado pelo ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Sem estes padrões impostos na via administrativa, os órgãos e agentes administrativos guiar-se-iam por critérios díspares ao aplicarem a lei, do que resultariam tratamentos desuniformes aos administrados. (...) donde a expedição de regulamentos é ditada, como ao diante melhor se dirá, por exigências jurídicas inescusáveis derivadas do princípio da igualdade” (In Curso de Direito Administrativo, Atlas, 27ª ed., 2010: p. 352).

36. Dessarte, exatamente **nos casos em que há liberdade administrativa anunciada (discricionariedade) ou exigida pelo diploma**, a exemplo do que ocorre com o Estatuto do Desarmamento, **inegavelmente poroso (ou de moldura aberta)** é que exsurge o **dever-poder de integração**, de colorir o desenho legal para **estampar os limites normativos**, tanto para evitar decisões divergentes, quanto para conferir segurança jurídica aos administrados.

37. É de bom alvitre recordar que o Presidente da República, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Federal, detém a competência a direção superior da Administração Federal, através do exercício do poder regulamentar, expedição de orientações de caráter vinculante a órgãos, autarquias e fundações, **de modo a uniformizar a aplicação da lei federal**. É o que se depreende do art. 84, II e IV, da CRFB/88: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

38. Em síntese, uma vez incidente à espécie orientação geral e vinculante da Presidência acerca do tema - o que fora feito pela via do poder regulamentar, este órgão, concentradamente, chamou para si, **dentro da margem que lhe compete**, o juízo decisório sobre a conveniência e a oportunidade em que os cidadãos e servidores públicos demonstrarão o atendimento dos requisitos legais para a obtenção *válida* da posse ou porte de arma de fogo, em território nacional, em análise que não prescinde da verificação da política de segurança pública.

39. Como se nota, com facilidade, não houve extrapolamento do poder regulamentar ou inovação na ordem jurídica via decreto, pelo que **não há, portanto, ilegalidade, mas tão somente a decisão, de quem tem a competência para orientar, de forma vinculante, a prática do ato administrativo com a observância de requisitos previstos em lei e detalhados em regulamento, de acordo com a política pública eleita**.

VI - DA LEGALIDADE DO ART. 20 DO DECRETO Nº 9.785/19 – DA EXISTÊNCIA, NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, DE DUAS HIPÓTESES AUTÔNOMAS DE CONCESSÃO DO PORTE DE

ARMA DE FOGO EM TERRITÓRIO NACIONAL

40. Prosseguindo, o autor concentrado, ainda que de modo impreciso, tangencia suposta ilegalidade do art. 20 do regulamento com as disposições do art. 6º da Lei nº 10.826/03. Sem razão. Como exposto em linhas anteriores, a seara regulamentar é, exatamente, a adequada para o detalhamento do conteúdo normativo da Lei.

41. Devemos considerar, inicialmente, que o porte contido no art. 10º do Estatuto do Desarmamento traduz uma hipótese de cabimento autônoma daquela prevista no art. 6º do mesmo diploma. Os agentes públicos, instituições e profissionais objeto deste artigo gozaram de permissão São situações distintas, com requisitos próprios.

42. O legislador, antecipadamente, anuncia no art. 6º que há presunção de necessidade de porte para alguns profissionais (públicos e privados) e instituições, entretanto, preservou a possibilidade de a Polícia Federal, diante da demonstração pressupostos (efetiva necessidade, para exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física), concedê-lo a outros indivíduos, com base no art. 10 do Estatuto:

"Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente."

43. Pensar diferente traduziria esvaziamento ao conteúdo normativo do art. 10, visto que as profissões citadas no art. 6º já gozam de presunção de necessidade por força de lei, pelo que, por óbvio, não são os destinatários desta autônoma hipótese de cabimento.

44. Portanto, o Decreto nº 9.785/19 nada mais fez que regulamentar o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, sem se divorciar da exigência dos requisitos eleitos pelo próprio dispositivo, apenas uniformizando, em seara administrativa, a forma de exteriorização e demonstração dos indicados pressupostos, cuja verificação já era de competência do Poder Executivo.

45. Ainda que assim não fosse, defender a impossibilidade de deferimento de porte com base no art. 10 do Estatuto seria assumir que o Congresso Nacional, por ocasião da aprovação do diploma em suas duas Casas, teria se debruçado sobre a *conveniência, oportunidade e necessidade* de conferir o porte em face de todos os profissionais, públicos ou privados, o que beira ao absurdo, por impossibilidade, **visto que, só para ficarmos na esfera do serviço público, há mais de 309 carreiras.**

46. Nesta linha, o que fez o art. 6º foi elencar as categorias que, *prima facie*, foi possível ao legislador identificar a necessidade do porte (necessidade presumida), sem prejuízo da regulamentação do art. 10 do mesmo diploma que, em que pese autorizar o deferimento do porte a outros indivíduos, pela Polícia Federal, é **norma que goza de eficácia limitada, a exigir a competente regulamentação para viabilizar o deferimento em casos de efetiva necessidade, para defesa própria ou pelo risco profissional.**

47. **Dessarte, o art. 20 do Decreto nada mais faz que regulamentar o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, revelando hipóteses outras de necessidade (declarada e/ou comprovada) de porte de arma de fogo, embasada nas mesmas premissas que ensejaram a autorização do porte aos agentes públicos e particulares exemplificados no art. 6º da Lei.**

VII - DA ESCORREITA INTERPRETAÇÃO DO TERMO "LEGISLAÇÃO" CONTIDO NO CAPUT DO ART. 6º DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, PERMISSIVO DA INTEGRAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE PORTE

48. **Não bastasse o exposto, devemos considerar que o art. 6º da Lei nº 10.826/03, não por acaso, em que pese iniciar o seu comando com uma proibição, encerra ao final autorizativo para que sejam previstos outros casos de porte de arma de fogo nos termos da "legislação" Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para)**

49. E qual é o conceito de legislação?

50. Ora, no Direito pátrio, o termo legislação possui abrangência ampla, referindo-se a diversas espécies normativas, originadas do Poder Legislativo ou mesmo do Executivo. Em seu conjunto, podem estar contidos a lei ordinária, a lei complementar, os tratados e os regulamentos.

51. Essa exegese não goza apenas de base doutrinária. O Código Tributário Nacional caminhou na mesma direção ao conceituar a “legislação tributária” para contemplar entre suas espécies o decreto, como se observa da leitura do art. 96, *in verbis*: “Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.” (grifos nossos).

52. Da mesma forma, os diplomas de proteção ao meio ambiente, em diversas passagens, fazem alusão à necessidade de respeito à “legislação ambiental”, não sendo sequer objeto de debate que as resoluções do CONAMA e normas infralegais regulamentares do IBAMA devem ser observados e respeitados pelos indivíduos, porquanto inseridos no conceito macro de legislação protetiva do meio ambiente.

53. Sendo assim, ainda que não se atribua a natureza *numerus apertus* ao rol do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, o Decreto nº 9.875/19 enquadra-se no conceito de legislação e, nesta medida, dispôs sobre a matéria embasado na autorização contida na parte final do mesmo dispositivo.

VIII - DA AUSÊNCIA DE NOVIDADE NORMATIVA QUANTO AO PORTE EM FAVOR DOS ATIRADORES, CAÇADORES E COLECIONADORES

54. Dentre suas alegações, pretende a parte autora demonstrar que o Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019, teria “legislado” sobre direito à caça, no ponto em que teria conferido o porte aos caçadores, atiradores ou colecionadores. Referida afirmação não resiste à uma singela leitura da Lei nº 10.826/03. **Não há, no ponto, qualquer novidade normativa, tampouco legislação sobre caça ou caçadores, que permanecem regidos pela Lei nº 5.197/67, em harmonia com o Estatuto do Desarmamento.**

55. O art. 9º do diploma de 2003 é claro quanto à possibilidade de **registro e concessão de porte de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores**, senão vejamos: “Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.”

56. Ademais, em outra passagem, a Lei faz menção a este grupo de pessoas, ao referir-se ao porte para uso de armas de fogo em entidades desportivas legalmente constituídas, ao mencionar a expressão “o autorizado a portar” na parte final do art. 8º: “Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.”

57. Ora, se não há inovação normativa, não há falar em conflito com normas próprias de proteção ambiental que, por óbvio, devem ser observadas, por serem de caráter cogente. Não há, como quer fazer crer o autor popular, qualquer autorizativo à depredação ao meio ambiente ou a ecossistemas ou mesmo a autorização à caça profissional, **mas apenas o detalhamento, na via regulamentar, das hipóteses em que o porte será admitido** ao caçador para fins de subsistência, colecionador e atirador como lhes assegura o art. 6º, §5º, do Estatuto do Desarmamento e a própria Lei nº 5.197/67.

58. Em que pese a falta de pertinência temática, consignamos, apenas para fins de registro, que a referida modalidade de caça (existencial) pode ser permitida “se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça”, por ato de regulamentação do Poder Público, *ex vi* do art. 1º, §1º, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Sendo assim, à luz do Estatuto do Desarmamento, do Decreto nº 9.785/19 e da Portaria nº 51-COLOG/2015 do Comando do Exército, competirá à Polícia Federal e ao Exército Brasileiro investigarem se as justificativas apresentadas pelo interessado lhe habilitam ao porte/posse com este fundamento, mediante a demonstração do atendimento de requisitos legais (art. 10, §1º, da Lei nº 10.826/03), detalhados em seara regulamentar.

59. Como adiantado, especificamente com relação aos caçadores, o controle é rígido, visto que se exige a obtenção de um “registro de arma de fogo” expedido pelo Comando do Exército, como elucida o art. 20, §3º, II, do Decreto impugnado, após processo de aquisição: “§ 3º *Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for: (...) II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;*”

60. Em suma, a permissão e delimitação da atividade permitida de caça permanecerá sob controle do Exército Brasileiro que, acerca da matéria, regulamentou o tema pela Portaria nº 51-COLOG, de 08 de setembro de 2015: “*Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE)*”

61. De tudo quanto exposto, constata-se que **a presente demanda pretende instaurar debate sobre os contornos da atividade de caça no Brasil, no que lhe falece pertinência temática, visto que o assunto é objeto de normas próprias do Exército Brasileiro e de legislação especial sequer impugnados nesta via.**

62. Dessarte, a alegada inconstitucionalidade formal na edição do Decreto n. 9.685, de 2019, por violação ao artigo 225 da Constituição Federal, não tem qualquer fundamento. Isso porque, o referido ato normativo foi editado com

base no art. 84, inciso IV, da CF/88, conforme amplamente demonstrado acima.

IX - DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES – DA IMPOSSIBILIDADE DE SINDICÂNCIA DO TEMA PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE INVASÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO

63. Mister consignar que a competência do Poder Judiciário deve ser, necessariamente, desempenhada de maneira consentânea com o modelo em vigor no Estado Brasileiro, vale dizer, com respeito às atribuições e competências exclusivas dos demais Poderes da República, sob pena de criação de tensões e desnecessárias crises institucionais. **Quer isso dizer que o controle de constitucionalidade não é ilimitado**, pelo que sua manifestação e intensidade não podem se sobrepor às competências expressas consagradas na Lei Fundamental, **a exemplo da conferida ao Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre orientações para o fiel cumprimento de leis, consoante alerta o administrativista José dos Santos de Carvalho Filho, in verbis:**

“O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes”. 79 E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. No mesmo sentido, várias decisões de Tribunais já foram proferidas” (In Manual de Direito Administrativo, Atlas, – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: 2016).

In casu, o acolhimento do pleito contido na exordial implicaria em **substituição da Administração pelo Poder Judiciário no tocante à valoração intrínseca à definição da política pública, com ofensa ao princípio da separação dos poderes**, o que não encontra lastro na jurisprudência, consoante o seguinte precedente do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...)

VII. Dependendo a expedição e a publicação da referida portaria da observância dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 6.077/2007, não compete ao Poder Judiciário avaliar ou afastar tais requisitos e determinar a imediata publicação da portaria de retorno do impetrante ao serviço, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, competindo-lhe unicamente determinar, à autoridade coatora, que adote as medidas necessárias ao cumprimento do art. 3º, IV, do Decreto 6.077/2007, após o que, preenchidas as condições da legislação de regência, será possível a edição e a publicação da portaria vindicada. Precedentes da Primeira Seção do STJ (MS 22.599/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/05/2017; MS 21.203/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/02/2015;

(...)”

(MS 22.845/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 20/03/2018)

X - DA POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO APRIORÍSTICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DE CASOS DE NECESSIDADE DE POSSE/PORTE DE ARMAS DE FOGO

64. Já explicitamos que o legislador não esmiuçou o que viria a ser a necessidade de porte/posse de arma de fogo, reservando a matéria ao Poder Executivo, em seara regulamentar. Bem por isso que não se pode atribuir a pecha de ilegal ou inconstitucional às disposições do art. 20 do Decreto nº 9.785/19, porquanto nada mais vez que, aprioristicamente, indicar em quais hipóteses a Administração considerará presente uma presunção da necessidade da posse/porte da arma de fogo, em regulamentação dos requisitos constantes do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

65. Em defesa do mérito do ato administrativo, ou seja, de suas motivações, nada mais razoável e adequado conferir aos agentes públicos afetados à atividade de segurança pública e no desempenho de atividades de risco a presunção de necessidade. Não bastasse isso, observe-se que estes profissionais sofrem maior exposição de sua integridade física (ameaças etc) que os de outras funções, o que justifica a escolha administrativa, exarada com estrita observância das disposições do Estatuto do Desarmamento.

66. De outro lado, como comentado linhas atrás, seria tarefa impossível ao legislador, por ocasião da deliberação do Projeto de Lei nº 1.555/03, que ensejou a promulgação da Lei Ordinária nº 10.826/03, apreciar todo o conjunto de atividades profissionais ou de subsistência que merecem o amparo do porte de arma de fogo, de modo que se

optou pela exemplificação e indicação das características que devem (e foram) consideradas pelo Poder Executivo, ao detalhar a *quaestio* em sede regulamentar.

67. Logo, existe um indicativo antecedente de presunção de necessidade/possibilidade de aquisição do artefato pelos servidores e particulares explicitados no Decreto nº 9.785/19, pelo que não há qualquer irregularidade em emprestar à declaração particular a presunção *juris tantum*, seja por esta circunstância ou mesmo pela vigência no Brasil do princípio da boa-fé, que assim permite.

68. No que diz respeito ao pleito de aquisição de armas, no âmbito do SINARM, é oportuno registrar que são realizadas diversas exigências, a exemplo da 1ª inexistência de antecedentes criminais; 2ª ter, no mínimo, 25 anos; 3ª aptidão técnica; 4ª aptidão psicológica e, na seara urbana, 5ª a *declaração* de que possui cofre, nos casos de residência comum com vulneráveis.

69. Como se vê, com facilidade, exige-se do cidadão um histórico de postura, diríamos, exemplar, além da capacidade técnica, alinhado a critérios éticos e à revelia de desvios comportamentais (ilícitos). Portanto, o porte e a posse não são indistintamente admitidos, tendo em vista que deve preencher diversos requisitos.

70.

XI - DA DECISÃO DO POVO BRASILEIRO, TOMADA EM REFERENDO POPULAR, NO ANO DE 2005 - DA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA PELA MANUTENÇÃO DA VIABILIDADE DE AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO

71. Nesse passo, verifica-se que o povo brasileiro rejeitou a vedação integral à aquisição de armas, quando consultada em referendo. Confira-se notícia extraída do sítio oficial do TSE:

"No dia 23 de outubro de 2005, o povo brasileiro foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país. A alteração no art. 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) tornava proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º do estatuto. Como o novo texto causaria impacto sobre a indústria de armas do país e sobre a sociedade brasileira, o povo deveria concordar ou não com ele. Os brasileiros rejeitaram a alteração na lei." (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>).

XII - DA CONFORMAÇÃO DO DECRETO E DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COM AS NORMAS DE DIREITO PENAL QUE ASSEGURAM, EXCEPCIONALMENTE, A AUTOTUTELA PARTICULAR – DE SUA CONSTITUCIONALIDADE

72. No Estado Democrático de Direito, não se pode negar que o “Estado” preservou no indivíduo certa capacidade para pronta reação ao injusto que lhe é imputado, o que é denominado no Direito como poder de autotutela, pela acertada compreensão de que o Poder Público não é onipresente, sendo esta “a forma mais antiga de solução de conflitos, constituindo-se fundamentalmente pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora”.

73. Nesse sentido, normas vigentes no ordenamento pátrio permitem ao indivíduo combater, v.g., o esbulho atual (desforço imediato – art. 1.210, §1º, do CC-02), promover a legítima defesa (art. 188, I, do CC), apreender o penhor legal (art. 1.467, I, do CC), validando a utilização excepcionalíssima de armas de fogo, consoante as disposições do Estatuto do Desarmamento e seu decreto regulamentar, em ponderação de valores que homenageou a indisponibilidade da vida e da integridade física dos indivíduos, mediante aptidão técnica e psicológica comprovadas perante o órgão competente..

74. Pois bem, é de conhecimento comum – pela ampla divulgação em veículos de mídia – os esforços do Estado Brasileiro para solucionar a crise da criminalidade vertiginosa, problema de segurança pública que, inclusive, já justificou a adoção de medidas de deslocamento de efetivo da Força Nacional da Segurança Pública (sendo o exemplo mais recente os ilícitos articulados no Estado do Ceará) e até mesmo a medida extrema de intervenção federal em unidade federativa. Entrementes, as condutas adotadas pelas autoridades competentes ainda não se mostraram suficientes para contornar o problema da cifra oculta e do aprimoramento dos órgãos de segurança, no tocante às estatísticas oficiais.

75. Alertamos que, com essa exposição, não se pretende justificar teses próprias do abolicionismo penal para entregar ao particular, com exclusividade, a autotutela, pela via da “vingança privada”. Pelo contrário, o que se objetiva é demonstrar que os altos índices de criminalidade e a insuficiência do aparelho estatal para blindar o cidadão, por 24 horas em todo o território nacional, justificam que mecanismos de desforço imediato, de legítima defesa e de coerção psicológica, sendo exemplo a permissão do uso de arma de fogo em residência, para, no limite, permitir uma última resistência ao injusto que pode resultar em a) homicídio (até mesmo latrocínio); b) estupro, dentre outros, em suma, em crimes que atentam contra valores indisponíveis e inegociáveis.

76. Em última análise, **a legítima defesa (com ou sem uso de arma de fogo) não traduz ato de “vingança privada”, mas a adoção de comportamento social vigilante para a exemplar aplicação das normas do ordenamento brasileiro, a fim de obstar a consumação de infração penalmente tipificada.** Dessarte, a conduta marca ato inicial do agente (vítima) que, tal como no flagrante delito, atua para viabilizar a aplicação das sanções estatais, a exemplo do ajuizamento de ação penal, condenação e cumprimento de pena, **sem prejuízo da atribuição de responsabilidade por eventuais excessos, que pode transmida-la em agressão (a vítima, em ofensor).**

77. Dito isto, não há mácula no Estatuto do Desarmamento, que guarda sintonia com a Constituição Federal, tampouco no Decreto nº 9.685/19, que fora publicado com estrita observância dos limites normativos daquele Estatuto, pelo que goza de legalidade.

XIII - CONCLUSÃO

78. Diante de todo o exposto, verifica-se que não assiste razão ao autor, seja em razão de não preencher as condições da ação, ou pela improcedência dos pedidos, no mérito.

XIV - ENCAMINHAMENTOS

79. São essas as informações que submetemos à deliberação conclusiva do Senhor Consultor Jurídico Adjunto Substituto, para, acaso corroboradas, disponibilização à CGU, sugerindo-se conceder acesso externo ao processo SEI de mesmo número e seja consultada a respeito da matéria a Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, responsável, ao que se tem notícia, pela condução dos trabalhos que ensejaram a expedição do Decreto nº 9.785/19, bem como a Assessoria Jurídica junto ao Exército.

80. Esta manifestação não afasta o dever do órgão de contencioso de alterar, acrescentar e/ou suprimir argumentos e/ou descrição de fatos, com vistas a melhor defesa dos direitos/interesses da União, bem como avaliar quais documentos juntar ou não no processo judicial.

Á consideração superior.

Brasília, 14 de maio de 2019.

Bruno Luiz Dantas de Araújo Rosa
Advogado da União
Coordenador-Geral de Contencioso Judicial

Documento assinado eletronicamente por BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 262187413 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA. Data e Hora: 14-05-2019 17:21. Número de Série: 2002943306490432788. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00562/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 00692.001884/2019-97 (REF. 0022256-81.2019.1.00.0000)

INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE E OUTROS

ASSUNTOS:

I - APROVO as INFORMAÇÕES n. 00572/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

II - Encaminhe-se à Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, na forma sugerida no item 79, com a máxima URGÊNCIA.

LYVANCLEVES BISPO
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto Substituto

Documento assinado eletronicamente por LYVANCLEVES BISPO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 262835233 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LYVANCLEVES BISPO DOS SANTOS. Data e Hora: 15-05-2019 18:39. Número de Série: 1971931629495751038. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 738, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 / 61-2023-9600. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

INFORMAÇÕES n. 00022/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00692.001884/2019-97 (REF. 0022256-81.2019.1.00.0000)

INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE E OUTROS

ASSUNTOS:

Senhora Coordenadora-Geral,

1. SOLICITAÇÃO ORIUNDA DA CGU

1. Por meio do OFÍCIO n. 00194/2019//CONSUNIAO/CGU/AGU, de 09.5.2019 (seq. 17), a Consultoria-Geral da União solicitou a esta Consultoria o envio, até o dia **17.5.2019**, de subsídios para a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 581, ajuizada pelo Partido Político Rede Sustentabilidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019.

2. Consta dos autos que a CGU também solicitou informações à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR-MJSP) e à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/PR).

2. DA AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

3. Trata-se de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Político Rede Sustentabilidade, tendo por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

4. Com o intuito de justificar a submissão da matéria ao Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o autor afirma que o *Decreto libera limites de compra de armamento e munições (art. 9º, §8º e §9º), permite o deslocamento de colecionadores, atiradores e caçadores com a arma municiada, “pronta para uso” (art. 36), aumenta o número de categorias que possuem o “direito” ao porte de arma, ao alterar o critério subjetivo previsto na Lei para quais categorias presume-se a necessidade (art. 20, §3º), entre outras disposições que claramente vão ao encontro do espírito do Estatuto do Desarmamento.*

5. Para uma melhor compreensão da controvérsia, os dispositivos impugnados seguirão transcritos, com destaques, no contexto normativo em que se inserem:

**CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO**

Art. 9º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

- I** - apresentar declaração de efetiva necessidade;
- II** - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- III** - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- IV** - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V** - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
- VI** - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;
- VII** - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e
- VIII** - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

- I** - a comprovação documental de que:
 - a)** não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;
 - b)** instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou
 - c)** o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do caput.
- II** - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do caput; ou
- III** - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do caput.

§ 3º Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso IV do caput apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 4º O comprovante de capacitação técnica de que trata o inciso VI do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente: Ver tópico

- I** - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;
 - II** - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e
 - III** - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.
- § 5º** Cumpridos os requisitos a que se refere o caput, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.
- § 6º** É pessoal e intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 5º.
- § 7º** Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo que:
- I** - comprove estar autorizado a portar arma de fogo da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido; e
 - II** - tenha se submetido às avaliações técnica e psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não excluída a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

§ 9º A limitação quantitativa para aquisição de armas de fogo de uso permitido a que se refere o § 8º não se aplica àqueles referidos nos incisos **I, II, III, IV, V, VI, VII e IX** do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

CAPÍTULO IV

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

§ 4º A presunção de que trata o § 3º se estende aos empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais.

(...)

Art. 36. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes, dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniçada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

6. Prossegue o autor impugnando cada um dos dispositivos que constituem o objeto da ação, reproduzindo a ideia de que o Decreto nº 9.785/2019 traz inovações que transgridem claramente o espírito da Lei nº 10.826/2003, popularmente conhecida como "Estatuto do Desarmamento", indo muito além de regulamentar. Nesse sentido, traz os seguintes apontamentos:

a) o art. 20, §3º traz a previsão de diversas categorias que possuem direito presumido ao porte de arma de fogo, o que seria um absurdo. Citou alguns exemplo, que no seu entender, mais chamam a atenção: *"coleccionadores e caçadores (II), polícia administrativa ou correição (III, e), advogado público (III, h), residentes em área rural (V), agente de trânsito (VIII) e motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas (XI). Lembrando que este porte é pessoal, independe da função, que seria o porte institucional ou em serviço"*.

No seu entender, o referido Decreto ao flexibilizar as regras de porte e aquisição de armas e munições aos colecionadores, atiradores e caçadores, põe em risco a segurança de toda a sociedade e a vida das pessoas, sem amparo científico sobre a medida, indo de encontro à construção de uma sociedade solidária, em ato que excede o mero poder regulamentar, em verdadeira usurpação ao poder de legislar do Congresso Nacional, violando, desta forma, garantias básicas do Estado Democrático de Direito.

b) Em relação aos colecionadores, caçadores e atiradores, afirma que o art. 36, §3º, do Decreto nº 9.785/2019 concedeu um porte de arma disfarçado ao liberar o transporte muniçado do armamento, uma vez que não se tem controle do destino dessas categorias. Além disso, argumenta o ferimento ao princípio da razoabilidade ao permitir que tais categorias possam comprar munições sem qualquer limite quantitativo (art. 19, §2º, II, do mencionado Decreto). Assevera que *antes da publicação do Decreto havia proibição expressa do transporte de armas de fogo muniçadas pelo Decreto nº 5.123, de 2004, ante a ausência de previsão expressa de norma equivalente no Estatuto do Desarmamento*.

c) por fim aponta que o revogado Decreto nº 5.123, de 2004, não tratava expressamente do limite para compra de armamento e munição, cabendo a regulamentação ao Comando Logístico do Exército Brasileiro, que o fez por meio da Portaria nº 51 - COLOG, de 2015, sendo que, neste normativo havia liberdade apenas para compra de munições inativas por colecionadores.

Sustenta que *o Decreto ora questionado "desburocratiza" as normas, liberando limites para aquisição de compra de armas de fogo e munições, acabando com o limite estabelecido pelo Exército Brasileiro; permite que colecionadores, atiradores e caçadores "transportem" as armas de fogo muniçadas; acaba com o critério subjetivo estabelecido no Estatuto do Desarmamento e presume a necessidade para diversas categorias, diversas delas muito questionáveis; entre outras disposições preocupantes*.

7. Quanto aos efeitos benéficos à segurança, aduz que há forte consenso na academia e nas organizações da sociedade civil sobre a incompatibilidade de uma política de ampliação da posse de armas de fogo com a redução de índices de criminalidade. Assim, viola o devido processo legal substantivo ao não justificar razoavelmente a opção eleita de armar a população brasileira.

8. Aduz, ainda, que o armamento da população conflita com as conclusões a que chegaram os responsáveis pela elaboração do Atlas da Violência 2018, produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

9. Com esteio em tais argumentos, o autor postula:

a) Julgue procedente esta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.785, de 2019;

b) Caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADPF, mas repute admissível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnação do referido ato normativo, requer a Arguente seja a presente recebida e processada como ADI. Nesta hipótese, requer seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.785, de 2019.

10. A pretensão autoral, contudo, não merece prosperar, pelas razões adiante expostas.

11. No ensejo, cumpre informar que deixa de arguir questões preliminares, em razão de já terem sido muito bem elaboradas nas Informações prestadas pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (seq. 7; NUP 00734.001234/2019-16).

3. DO MÉRITO

12. A Exposição de Motivos Interministerial nº 00048/2019/MJSP/MD, relativa ao Decreto nº 9.785/2019, evidencia que a proposição objetiva atender as demandas sociais de modo a incorporar na novel legislação os avanços conquistados pelos cidadãos, com vistas a adequação do ordenamento jurídico em face de uma nova realidade social e administrativa.

13. *Explicita que o artigo 35 da Lei nº 10.826, de 2003, foi objeto de referendo realizado em 23 de outubro de 2005, oportunidade em que 63% dos brasileiros se manifestaram pela liberação do comércio de armas de fogo e munições, de modo que o tempo vem demonstrando ser insensata e desarrazoada a imposição de barreiras ao exercício de um direito que a população brasileira, democraticamente, considerou legítimo.*

14. Expõe que a versão anterior do Decreto Regulamentador (Decreto nº 5.123, de 2004) dificultava *sobremaneira a concretização prática dos ditames previstos na norma, alijando os cidadãos da possibilidade de exercer a faculdade que o legislador lhes assegurou, devidamente ratificada pela soberana vontade popular.* Foi nesse contexto proposta a edição de um novo decreto, de modo a adequar a legislação à realidade social, hoje assolada pelo indiscutível recrudescimento da criminalidade, com destaque para os seguintes pontos:

- "1. nova definição de armas de uso restrito e de uso permitido, essas últimas passíveis de utilização pelos cidadãos, viabilizando o exercício do direito fundamental à legítima defesa;
2. melhor elucidação dos conceitos de residência, com vistas a abranger toda a extensão da área particular do imóvel em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural, âmbito no qual o cidadão estará livre para a defesa de sua propriedade e de sua família contra agressão injusta, atual e iminente;
3. fixação da quantidade de munições que poderão ser adquiridas, sem as quais o exercício do direito à posse e ao porte de arma seria esvaziado;
4. garantia regulamentar do trânsito de uma arma minuciada dos colecionadores, atiradores e caçadores, com vistas à defesa sua bem como a de seu acervo;
5. abertura do mercado para importação de armas e munições, permitindo a livre iniciativa, estimulando a concorrência, premiando a qualidade e a segurança, bem como a liberdade econômica (...)"

15. O Decreto nº 9.785/2019, portanto, serviu para aperfeiçoar os procedimentos relativos ao registro e à aquisição de arma de fogo de uso permitido, limitando-se a especificar a Lei nº 10.826/2003, mas sem descuidar da necessária sintonia com as balizas fornecidas pelo legislador ordinário, de modo que o aparelho administrativo possa aplicá-la corretamente.

16. É exatamente essa a função do decreto regulamentar, como adverte Geraldo Ataliba:

Sua função é **facilitar a execução da lei**, é **especificá-la** de modo praticável e, sobretudo, **acomodar o aparelho administrativo para bem observá-la**. ("Decreto regulamentar no sistema brasileiro", RDA 97/23). (grifos acrescidos)

17. Pois bem, o autor questiona o artigo 9º, §8º e 9º, alegando que o novel Decreto "desburocratiza" as normas, liberando limites para aquisição de compra de armas de fogo e munições, acabando com o limite estabelecido pelo Exército Brasileiro.

18. Sem razão o autor, pois o próprio artigo 9º do Decreto nº 9.785, de 2019, além de exigir do interessado, dentre outros requisitos, declaração da efetiva necessidade de adquirir o armamento de uso permitido, limita o número de

sua aquisição de até quatro armas, não excluída a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem (§8º). Essa limitação só é excepcionada, por razões óbvias, aos integrantes que atuam na segurança pública e aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (§9º).

19. De se notar que não há flexibilização para aquisição de armamento, pois o artigo 9º exige do interessado a comprovação de vários requisitos legais, confira-se:

- (i) declaração explicitando os fatos e as circunstâncias justificadoras do pedido;
- (ii) comprovação de sua idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal;
- (iii) ocupação lícita e residência fixa;
- (iv) capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, que deve ser comprovada periodicamente;
- (v) comprovação de aptidão psicológica para o manuseio da arma, atestada por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;
- (vi) declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas

20. Noutro norte, o autor argumenta que o art. 20, §3º, do citado Decreto traz a previsão de diversas categorias que possuem direito presumido ao porte de arma de fogo, o que seria um absurdo. Citou alguns exemplos, que no seu entender, mais chamam a atenção: *"colecionadores e caçadores (II), polícia administrativa ou correição (III, e), advogado público (III, h), residentes em área rural (V), agente de trânsito (VIII) e motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas (XI). Lembrando que este porte é pessoal, independe da função, que seria o porte institucional ou em serviço"*.

21. Sobre esta questão, sem maiores delongas, há que se verificar que o porte de arma contido no art. 10 da Lei 10.826/2003 traduz uma hipótese de cabimento autônoma daquela prevista no art. 6º do mesmo diploma. Os agentes públicos, as instituições e os profissionais constantes no artigo gozam de permissão. O §3º do artigo 20 do Decreto apenas detalhou as categorias que serão dispensadas de cumprir os requisitos previstos no inciso I do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826/2003, a saber

Lei nº 10.826/2003

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

22. Portanto, o Decreto nº 9.785/19 nada mais fez que regulamentar o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, sem se divorciar da exigência dos requisitos eleitos pelo próprio dispositivo.

23. Por fim, sustenta o autor que em relação aos colecionadores, caçadores e atiradores, o art. 36, §3º, do referido Decreto concedeu um porte de arma disfarçado ao liberar o transporte municiado do armamento, uma vez que não se tem controle do destino dessas categorias.

24. Sem razão o autor, pois a regra geral é o transporte desmuniado (§2º), excepcionando a regra para os colecionadores, os atiradores e os caçadores portar de **uma** arma de fogo em **situações específicas** de deslocamento para treinamento ou participação em competições, devendo, para tanto, apresentar o Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

25. Em suma, o Presidente da República, ao editar o Decreto nº 9.785, de 07/05/2019 apenas ajustou o regulamento da Lei nº 10.826/2003 à realidade social e administrativa, deixando claro que, em certas situações, a necessidade da posse da arma de fogo prescinde de demonstração e, conseqüentemente, de um exame voltado a aferir a veracidade da declaração feita de boa-fé pelo interessado. Para tanto, no regular exercício do juízo técnico-discricionário que lhe cabe na formulação de políticas públicas, o Chefe do Poder Executivo Federal considerou, de um lado, a preocupante escalada da violência no país e, de outro, as circunstâncias que permeiam a vida pessoal e profissional do indivíduo que carece de segurança, a exemplo dos agentes da administração penitenciária.

26. Por oportuno, cumpre trazer à baila que a Coordenação de Atos Normativos desta Consultoria Jurídica, ao analisar a então minuta do referido Decreto, se manifestou por meio do PARECER n. 00281/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU (NUP: 00731.000171/2019-01), nos seguintes termos:

DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, releva destacar que o art. 35 da Lei nº 10.826, de 2003 - cuja redação vedava a comercialização de arma de fogo e munição em todo território nacional - foi submetido a referendo popular, realizado em 23 de outubro de 2005, ocasião em que a sociedade refutou seu conteúdo.

Logo, não mais impera a proibição contida no corpo da lei que pretendia proibir a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, o que permite que a matéria relacionada à comercialização de armas de fogo e munições seja objeto da presente proposta de Decreto.

Quanto ao aspecto formal, evidencia-se a competência do Ministro de Estado da Defesa para referendar a presente proposta normativa, visto que a matéria envolve tema afeto à atuação do Comando do Exército, prevista expressamente na Lei nº 10.826, de 2003.

Noutro giro, a espécie normativa eleita também está em consonância com o art. 84, IV, da Constituição, que estabelece a competência privativa do Presidente da República para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

De fato, a minuta sub examine não exorbita do poder regulamentar conferido constitucionalmente ao Presidente da República, respeitando o conteúdo e os lindes adrede esposados na lei e limitando-se a minudenciar os aspectos necessários para garantir-lhe aplicabilidade e efetividade.

A Lei nº 10.826, de 2003, em diversos de seus dispositivos, delega à norma infra legal a incumbência de definir os mecanismos e instrumentos para a prática dos atos ali previstos. À guisa de exemplo, o artigo 3º, parágrafo único, estabelece que “as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta lei”.

Cumprindo o mandamento legal, o decreto alinha as medidas que deverão ser encetadas pelo órgão, as exceções à regra geral e as hipóteses de indeferimento do pleito de registro, colmatando as lacunas do Capítulo II da Lei nº 10.826, de 2003, todas de ordem procedimental.

As conceituações constantes da minuta igualmente se revelam indispensáveis para completa inteligência da lei regulamentada e, via de consequência, para sua efetiva execução.

Veja-se que a Lei nº 10.826/2003 criminaliza condutas, dependendo a escoreita tipificação da demarcação dos conceitos de “armas de uso restrito” e de “armas de uso permitido”, previstos de forma clara no art. 2º da minuta ora em análise.

Ainda no que tange ao conteúdo, observa-se que as competências estabelecidas na Lei nº 10.826, de 2003, foram observadas, prevendo-se no decreto o espectro de atuação dos órgãos responsáveis pelo registro e autorizações de que tratam a norma. Cita-se, no que pertine ao Comando do Exército e, por consequência, à área de competência do Ministério da Defesa, os seguintes dispositivos legais:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Assim, tendo em vista a regularidade formal do procedimento; a competência da autoridade que expedirá o ato; a legalidade do objeto; a existência de motivo válido e a inegável finalidade pública, esta Consultoria Jurídica não vislumbra óbices à edição do ato normativo nos moldes propostos.

27. Não se pode olvidar que os atos administrativos discricionários estão sujeitos ao controle judicial tanto em seu motivo quanto em seu objeto. Por outro lado, sabe-se que tal controle deve ficar adstrito ao plano da legalidade, sem incursão sobre o mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º da CF).

28. É justamente nesse contexto que emerge a necessidade de análise da problemática à luz da "*Doutrina Chenery*", com base na qual se reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América, impedindo que as cortes judiciais adotassem fundamentos diversos daqueles abraçados pelo Poder Executivo.

29. A consistente "*Doutrina Chenery*" tem sido acolhida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, onde se admite a necessidade de mitigar "*a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas*". Pela pertinência, transcrevem-se trechos de acórdão paradigmático do Tribunal da Cidadania sobre a celeuma:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. **DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO.** CONSIDERAÇÕES SOBRE A **DOUTRINA CHENERY.** DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. **IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE.**

[...]

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. **Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza "a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas", conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305).** Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, tout court. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. **De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas,**

em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). **Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.**

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 20/06/2017) (grifos acrescidos)

30. A Suprema Corte não passa ao largo dessa discussão, pois, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 5501/DF, determinou a suspensão da eficácia da Lei nº 13.269/2016, que autorizava o uso da substância fosfoetanolamina sintética ("pílula do câncer"). Na ocasião, reconheceu-se que o Poder Legislativo acabou interferindo de forma indevida em procedimento de natureza tipicamente administrativa. Eis a conclusão do Voto do Ministro Luis Roberto Barroso, que foi acolhida pela maioria dos Ministros:

Por todo o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada para fins de suspender integralmente a eficácia da Lei nº 13.269/2016, afirmando a seguinte tese: "A autorização legislativa de uso de medicamento antes da conclusão dos testes necessários para comprovar sua segurança e eficácia e do registro sanitário: (i) coloca em risco a saúde, o bem-estar e a vida das pessoas, em clara afronta ao direito à saúde; e (ii) **configura violação à reserva de administração, ao permitir que o Poder Legislativo substitua o juízo essencialmente técnico da agência competente por um juízo político, interferindo de forma indevida em procedimento de natureza tipicamente administrativa**". (grifos acrescidos)

31. Isto posto, não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade nem da razoabilidade, seja quanto à presunção de veracidade ou à amplitude do espectro de hipóteses que, objetivamente, tornam menos burocrático o procedimento de autorização para aquisição de armas de fogo, seja em relação ao quantitativo de armas que se pode comprar ou qualquer outro aspecto disciplinado na forma do Decreto nº 9.785/2019.

4. DA CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, impõe-se o indeferimento do pedido de medida cautelar, porquanto ausentes os pertinentes pressupostos legais; no mérito, aguarda-se a sua total improcedência.

5. ENCAMINHAMENTOS

33. Assim, sugere-se a abertura de tarefas no *Sapiens* dirigidas à CGU, à SGCT e à CONJUR-EB, para ciência das presentes informações.

Brasília/DF, 17 de maio de 2019.

ANGELA CAMINOTTO
ADVOGADA DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por SERGIO CARDOSO MELO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 262531654 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO CARDOSO MELO. Data e Hora: 17-05-2019 15:54. Número de Série: 4495463122067115789. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANGELA CAMINOTTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 262531654 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGELA CAMINOTTO. Data e Hora: 17-05-2019 15:05. Número de Série: 13960090. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 738, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 / 61-2023-9600. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00845/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00692.001884/2019-97 (REF. 0022256-81.2019.1.00.0000)

INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE E OUTROS

ASSUNTOS:

Aprovo as INFORMAÇÕES n. 00022/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU em anexo.

Brasília, 17 de maio de 2019.

ANDREA GROTTI CLEMENTE
ADVOGADA DA UNIÃO

Coordenadora-Geral de Contencioso Judicial e Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por ANDREA GROTTI CLEMENTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 263902823 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREA GROTTI CLEMENTE. Data e Hora: 17-05-2019 15:06. Número de Série: 17209019. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por SERGIO CARDOSO MELO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 263902823 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO CARDOSO MELO. Data e Hora: 17-05-2019 15:54. Número de Série: 4495463122067115789. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 738, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 / 61-2023-9600. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00847/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00692.001884/2019-97 (REF. 0022256-81.2019.1.00.0000)

INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE E OUTROS

ASSUNTOS:

Aprovo as INFORMAÇÕES n. 00022/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU em anexo.

Brasília, 17 de maio de 2019.

SÉRGIO CARDOSO MELO

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

[assinado eletronicamente]

Documento assinado eletronicamente por SERGIO CARDOSO MELO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 263935908 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO CARDOSO MELO. Data e Hora: 17-05-2019 15:54. Número de Série: 4495463122067115789. Emissor: AC CAIXA PF v2.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 137 / 2019 / AESP/SAJ/CC/PR

Interessado: Consultoria-Geral da União

Processo: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 581

Assunto: Considerações à CGU a título de subsídios na ADPF nº 581, em trâmite perante o STF, ajuizada Rede de Sustentabilidade, questionando a legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 9.785/2019

NUP : 00692.001884/2019-97

Senhor Subchefe,

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício n. 00192/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, a Consultoria-Geral da União solicita subsídios para prestar informações presidenciais nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em epígrafe. A demanda constitucional foi proposta pelo partido político Rede de Sustentabilidade e tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.785/2019.
2. A referida norma foi editada Presidente da República no intuito de regulamentar a Lei nº 10.826/2003 em substituição ao Decreto nº 5.123/2004. O partido político requerente afirma que o decreto regulamentar impugnado causa lesão a diversos preceitos fundamentais tais como a separação de poderes, o direito à vida e à segurança, bem como o direito à igualdade material e à legalidade estrita.
3. A Rede de Sustentabilidade inicia seus argumentos colacionando trechos de fala do Presidente da República de modo a justificar que o Decreto nº 9.785/2019 trata de medida de segurança pública. Prossegue trazendo uma série de pesquisas no intuito de demonstrar o aumento da violência enfrentada no país. Curiosamente, afirma que *“a despeito do Estatuto do Desarmamento, as armas de fogo continuam, inclusive em patamar ascendente, a serem usadas em larga escala, gerando maior violência e maior insegurança, e não o contrário.*
4. Argumenta ainda que, determinados grupos tidos como mais vulneráveis (mulheres, índios e jovens negros), por já serem vítimas de homicídios em patamar acima da média nacional, seriam ainda mais prejudicados com as modificações introduzidas pelo Decreto. Tal constatação, aliada ao alto custo para aquisição de armas de fogo, implicaria em violação à igualdade material. Como a segurança pública é dever do Estado por força do art. 144 da Constituição Federal, este não poderia terceirizá-la para a população. E arremata:

Uma política de enfrentamento ao crime e à violência não pode ser pautada pela lógica de terceirizar o dever do Estado de prover a segurança para alguns poucos abastados que podem pagar para se

armar até os dentes: os pobres continuarão desarmados e à mercê da violência urbana, porque o Governo não possui para a maior parte da sociedade nenhum projeto de segurança pública.

5. Seguindo esse raciocínio, aponta que haveria violação à separação de poderes na medida em que o diploma normativo impugnado contraria a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A norma teria inovado no ordenamento jurídico especificamente em dois pontos. A primeira dessas inovações estaria presente no art. 20, §3º do Decreto. Explica-se.

6. O art. 10, §1º, da Lei nº 10.826/2003, prevê critérios autorizativos para o porte de arma de fogo permitido. No primeiro de seus três incisos, afirma-se que o requerente deverá demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Por sua vez, o art. 20, §3º (antes das modificações produzidas pelo Decreto nº 9.797/2019), do Decreto, assim dispunha:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

[...]

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do **caput** do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

7. Para o partido político, busca-se afastar o Estatuto do Desarmamento de maneira disfarçada. Questiona ainda alguns dos incisos acima transcritos. Nos termos da exordial, "*são diversas categorias cuja presunção é questionável (...)*". Aduz que o disposto no inciso V, na prática, legaliza o porte de arma em área rural.

8. Por fim, o requerente insurge-se contra a normatização atinente aos colecionadores, atiradores e caçadores (CAC's). Afirma que essas categorias poderão comprar munições sem limite algum

(art. 19, II, do Decreto nº 9.875/2019[1]). E mais. Em seu entendimento, ao permitir o transporte municiado do armamento para esse grupo, o Decreto nº 9.785/2019 estaria dissimulando porte de arma. Eis o dispositivo sob análise:

Art. 36. *Omissis*

[...]

§3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

9. Houve pedido de medida cautelar, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/99, para que haja a suspensão de eficácia do novo Decreto. Antes de apreciar o pleito antecipatório, a Ministra Relatora Rosa Weber determinou a manifestação do Presidente da República e do Ministério da Justiça.

10. Ocorre que, antes do esgotamento do prazo para manifestação das autoridades envolvidas, foi publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2019, o Decreto nº 9.797/2019. A referida norma **promoveu alteração substancial no objeto da ADPF.**

11. É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

12. Conforme delineado, a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental volta-se ao combate de diversos dispositivos veiculados no Decreto nº 9.785/2019. Entretanto, houve relevante e substancial alteração do objeto de controle após a publicação do Decreto nº 9.797/2019.

13. Consoante a ementa da norma, o novo decreto promoveu alteração do Decreto nº 9.785/2019. Nota-se que, através das diversas alterações e revogações, o diploma alterou a essência do decreto impugnado na demanda constitucional. As alterações efetivadas podem ser divididas em quatro grandes campos. Destacam-se:

Mudanças relacionadas ao porte de arma para o cidadão comum

- **Conceito de arma de fogo de uso permitido e de arma de fogo de uso proibido:** inclusão do calibre nominal nos conceitos, de modo a possibilitar o estabelecimento de critérios mais claros de aferição da energia cinética gerada e, consequentemente, a definição acerca da natureza da arma (se de uso restrito ou de uso permitido).
- **Atividades profissionais de risco:** A lei 10.826/2003 em seu art. 10 §1º estabelece que a efetiva necessidade do porte se dá pela demonstração do exercício de atividade profissional de risco. Atendendo aos limites do comando legal, o Decreto estabelece o rol exemplificativo de atividades profissionais que estão inseridas em uma conjuntura que ameaça sua existência ou sua integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça. **O Decreto uniformiza a interpretação da Administração pública e confere maior segurança jurídica aos pretendentes ao porte de arma para defesa pessoal.**
- **Vedação expressa à concessão de porte de armas de fogo portáteis e não portáteis para defesa pessoal (Art. 20, §6º do Decreto Alterador),** ou seja, não será conferido o porte de arma de fuzis, carabinas, espingardas ou armas ao cidadão comum.
- **Atribuição ao Comando do Exército para no prazo de 60 dias estabelecer os parâmetros de aferição da energia cinética a que se referem os conceitos de arma de fogo de uso permitido, arma de fogo de uso restrito e munição de uso restrito, bem como da lista dos calibres nominais que, dentro desses parâmetros, se enquadra em cada categoria;**
- **Esclarecimento de que o porte de arma de fogo tem validade de 10 anos.**

- **Conceito de munição de uso restrito:** vinculação do conceito à energia cinética gerada, além de outras características constantes do decreto original;
- **Conceito de munição de uso proibido:** não estava expresso, procurou-se aclarar. São proibidas as munições incendiárias, as químicas e outras vedadas em acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário;
- **Exceções à limitação para aquisição de munição:** **ficam dispensados** dos limites previstos no decreto apenas os integrantes das **forças de segurança para as munições adquiridas para as armas de uso institucional**, as munições adquiridas em stands, clubes e associações de tiros para utilização exclusiva no local, bem como as munições adquiridas às instituições de treinamento e instrutores credenciados para certificar a aptidão técnica para o manejo de arma de fogo. Caçadores e atiradores, portanto, passam a se submeter ao limite, com exceção das munições adquiridas nos stands e clubes de tiro.

Mudanças relacionadas às forças de segurança

- **As guardas municipais poderão atestar a aptidão psicológica e técnica de seus integrantes para portar armas de fogo;**
- **Esclarecimento de que os integrantes das forças de segurança estão no rol de pessoas autorizadas a adquirir armas de fogo de uso restrito,** o que não estava expresso no decreto original;
- **A autorização dada pelo Comando do Exército às forças de segurança para aquisição de armas de fogo de uso restrito será realizada mediante comunicação prévia para controle de dotação;**
- **A aquisição de armas de fogo não portáteis por forças de segurança** estará sujeita à autorização do Comando do Exército;
- **Restabelecimento da possibilidade de o Comando do Exército autorizar a importação de Produtos de Defesa pelas forças de segurança.**

Mudanças relacionadas aos colecionadores, caçadores e atiradores

- **Esclarecimento de que o porte de arma de fogo para os atiradores será expedido pela Polícia Federal aos que demonstrarem o cumprimento dos requisitos previstos na lei,** quais sejam, aptidão técnica, aptidão psicológica, idoneidade moral, ocupação lícita e residência certa;
- **Parametrização quantitativa das armas de porte e portáteis que podem ser adquiridas pelos CACs registrados junto ao Comando do Exército mediante comunicação prévia:** serão 5 armas de uso permitido e 5 armas de uso restrito de cada modelo por colecionador, 15 armas de uso permitido e 15 armas de uso restrito por caçador e 30 armas de uso permitido e 30 armas de uso restrito por atirador. Acima desses quantitativos, mesmos os CACs registrados precisam de autorização prévia do Comando do Exército;
- **Atiradores e caçadores não poderão adquirir armas de fogo não portáteis.** Colecionadores poderão adquirir nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Comando do Exército.
- **Esclarecimento quanto à prática de tiro esportivo de menores de idade:** fixação de idade mínima de 14 anos, exigência de autorização de ambos os responsáveis, bem como limitada às modalidades reconhecidas pelas entidades de administração do tiro;

Mudanças relacionadas ao procedimento administrativo para a concessão do porte

- **Esclarecimento quanto ao termo inicial de contagem do prazo para apreciação de requerimentos pela Polícia Federal, Comando do Exército, SIGMA e SINARM,** qual seja, 60 dias a partir do recebimento do requerimento devidamente instruído.

- **Regulamentação da transferência entre sistemas SIGMA e SINARM dos cadastros de armas de fogo;**
- **Prazo para o adquirente informar ao SINARM ou ao SIGMA, conforme o caso, a aquisição de arma de fogo:** o decreto original previa que essa comunicação deveria ser feita em até 48 horas após a aquisição. O prazo foi estendido para 7 dias úteis;
- **Esclarecimento que a autorização para venda de armas de fogo no comércio não se aplica às armas de fogo não portáteis.**

Outros dispositivos

- Revoga-se o artigo 41 do Decreto 9.785/2019 **confirmando-se a atribuição da ANAC** para, dentre outras atribuições legais, estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento.

14. Para o correto entendimento de parte das alterações promovidas, é importante diferenciar a arma de fogo de porte, a arma de fogo portátil e a arma de fogo não portátil. **A arma de fogo de porte** (autorizada) é aquela que de dimensões e peso reduzidos, que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas.

15. **A arma de fogo portátil** (não autorizada) é aquela que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, pode ser transportada por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda. Já a **arma de fogo não portátil (não autorizada)** é aquela que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam, fixadas em estruturas permanentes.

16. Diante dos aspectos acima colacionados, forçoso reconhecer que a norma em comento sofreu alteração substancial. Nessas situações, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a revogação do ato atacado **ou a sua alteração substancial** leva à prejudicialidade da ação de controle, em razão da perda superveniente do objeto. Leia-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 1º DO DECRETO nº 3.070/1999 E ARTIGO 153 DO DECRETO nº 4.544/2002. REVOGAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E CONSECTÁRIA PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Prima facie, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. 2. Diante da revogação das normas impugnadas, o objeto da pretensão inicial não mais subsiste, revelando-se inviável o exame de sua compatibilidade com a Carta Maior por meio do controle abstrato de constitucionalidade. 3. **A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade.** Precedentes: ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 519-QO/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADI 4061 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 17.09.2015)

17. Desta feita, a extinção do feito sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, é medida que se impõe. Subsidiariamente, caso assim não entenda a Suprema Corte, deve-se ao menos promover a intimação do autor para que se manifeste acerca das alterações promovidas pelo Decreto nº 9.797/2019.

III - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, tendo a Consultoria-Geral da União solicitado informações que subsidiem a manifestação nos autos da demanda em epígrafe, sugere-se o encaminhamento da presente Nota àquele órgão.

À consideração superior.

Brasília/DF, 22 de maio de 2019.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA

Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

DE ACORDO

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Assessor Especial da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

APROVO

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

[1] § 1º O proprietário de arma de fogo poderá **adquirir até mil munições** anuais para cada arma de fogo de uso restrito e **cinco mil munições** para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Henrique Cezar da Silva, Assessor**, em 22/05/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Assessor Especial**, em 22/05/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Cascaes Sabino Bresciani, Subchefe Substituto**, em 22/05/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1226765** e o código CRC **EDA53A03** no site:



https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00692.001884/2019-97

SEI nº 1226765